



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Comunista Português
– PCP, referentes a 2010**

PA 5/Contas Anuais/10/2019

janeiro/2019

Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	6
2.1. Não integração da globalidade das operações de funcionamento corrente e promocional nas Contas Anuais do Partido – Insuficiência de mecanismos de controlo interno (Secção C.1. do Relatório da ECFP).....	6
2.2. Impossibilidade de confirmar que todas as ações desenvolvidas pelas estruturas do Partido foram refletidas nas contas – rendimentos e gastos eventualmente não refletidos contabilisticamente (Ponto C.2. do Relatório da ECFP)	8
2.3. Impossibilidade de confirmar que todas as receitas do Partido foram refletidas nas Contas (Secção C.3 do Relatório da ECFP)	10
2.4. Não aplicação do princípio contabilístico da especialização dos exercícios (Secção C.4 do Relatório da ECFP)	13
2.5. Quotizações e outras contribuições de filiados do Partido e contribuições dos representantes eleitos – impossibilidade de confirmar a origem das diversas receitas – impossibilidade de confirmar o cumprimento do limite estabelecido por lei para as receitas em numerário e subavaliação dos rendimentos e dos gastos (Secção C.5 do Relatório da ECFP)	15
2.6. Atividades e produto de angariação de fundos – identificação do tipo de atividade (Secção C.6 do Relatório da ECFP)	19
2.7. Atividades e produto de angariação de fundos – não cumprimento do limite estabelecido por lei para as receitas em numerário – Deficiências no suporte documental (Secção C.7 do Relatório da ECFP).....	21
2.8. Incerteza quanto à razoabilidade dos rendimentos reconhecidos relativos a serviços prestados ao Partido (Secção C.8 do Relatório da ECFP)	25
2.9. Atividades e produto de angariação de fundos – Impossibilidade de verificar o cumprimento do limite anual estabelecido por Lei (Secção C.9 do Relatório da ECFP)	26
2.10. Integração da subvenção recebida da ALRAM nas contas anuais de 2010 (Secção C.10 do Relatório da ECFP)	27
2.11. Eventuais donativos em espécie de pessoas coletivas (Secção C.11 do Relatório da ECFP)	30
2.12. Os pedidos de confirmação dos saldos e outras informações a enviar às instituições de crédito não foram preparados pelo Partido (Secção C.12 do Relatório da ECFP) .	31

2.13. Confirmação de saldos de fornecedores (Secção C.13 do Relatório da ECFP)	33
2.14. Pedidos de confirmação a enviar aos advogados (Secção C.14 do Relatório da ECFP)	34
2.15. Desrespeito pelos critérios de valorimetria previstos no Sistema de Normalização Contabilística (Secção C.15. do Relatório da ECFP)	35
2.16. Ativos Fixos Tangíveis – Deficiências no seu controlo (Secção C.16 do Relatório da ECFP)	38
2.17. Controlo insuficiente sobre as depreciações do exercício (Secção C.17 do Relatório da ECFP)	39
2.18. Incerteza quanto à natureza, recuperação dos ativos, exigibilidade dos passivos e regularização de saldos registados no balanço do Partido em 31 de dezembro de 2010 (Secção C.18 do Relatório da ECFP)	40
2.19. Eventual excesso da estimativa para encargos com Férias e Subsídios de Férias (Secção C.19 do Relatório da ECFP)	43
2.20. Défice/Prejuízo do Exercício subavaliado – Eventual insuficiência de provisões para pedidos de reembolso de IVA não aceites pelos Serviços do IVA (Secção C.20 do Relatório da ECFP)	44
2.21. Não registo de coimas aplicadas pelo Tribunal Constitucional – coimas registadas que não são do Partido (Secção C.21 do Relatório da ECFP).....	45
2.22. Afetação às contas anuais de 2010 de gastos e outros acertos relacionados com campanhas eleitorais ocorridas em anos anteriores (Secção C.22 do Relatório da ECFP)	48
2.23. Gastos – Deficiências no Suporte Documental (Secção C.23 do Relatório da ECFP) .	49
2.24. Incumprimentos no processo de prestação de contas (Ponto C.24 do Relatório da ECFP)	50
3. Decisão	52

Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PCP	Partido Comunista Português
PEV	Partido Ecologista “Os Verdes”
TC	Tribunal Constitucional

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 13.3.2012, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PCP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado, pela ECFP, Parecer, a 9 de novembro de 2012, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo 18/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 261/2015, a 06 de maio de 2015, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo PCP. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 374/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos art.ºs 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018. É certo que consta já dos autos o mencionado Acórdão n.º 261/2015, em observância do disposto no n.º 1 do art.º 32.º da LO n.º 2/2005 na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 374/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018. Escreveu-se naquele aresto, para tal efeito, que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.

A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória

daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)".

A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO 2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Não integração da globalidade das operações de funcionamento corrente e promocional nas Contas Anuais do Partido – Insuficiência de mecanismos de controlo interno (Secção C.1. do Relatório da ECFP)

As demonstrações financeiras referentes ao ano de 2010 submetidas pelo PCP à apreciação do TC não refletiram a totalidade das atividades de funcionamento corrente e promocional do Partido. Verificou-se, para tanto, a ausência ou insuficiência de mecanismos de controlo, tanto ao nível interno do Partido, como ao nível de ações por este levadas a cabo, com destaque para a Festa do Avante e, ainda, ao nível da organização contabilística utilizada pela Direção e pelas estruturas do Partido (cfr. as diversas situações elencadas na Secção C.1 do Relatório, para a qual se remete).

Para além destas situações, verificou-se que a informação financeira apresentada pelo PCP em referência a 2010 está afetada por outras deficiências de controlo que podem comprometer a integralidade dessa informação financeira (cfr. as inúmeras situações exemplificativas apresentadas na mesma Secção C.1 do Relatório, para a qual se remete, muitas das quais serão objeto de apreciação autónoma na análise de outras putativas irregularidades).

Face ao exposto, concluiu-se, em sede de Relatório, que os mecanismos internos de controlo e de registo contabilístico das atividades correntes do Partido não seriam suficientes para permitir confirmar que os rendimentos e gastos se encontram integral e adequadamente refletidos nas demonstrações financeiras do Partido referentes ao exercício de 2010, podendo determinar

uma violação do dever genérico de organização contabilística referido no n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O PCP rege-se, na actividade de feitura das contas, pela lei e pelo regime contabilístico em vigor, que cumpre. A ECFP baseia a sua acção fiscalizadora nessas regras, sendo que, o PCP possui e incute regras próprias de acompanhamento e de aperfeiçoamento da actividade contabilística, mantendo uma preocupação permanente de formação de pessoas, militantes que desempenham essas funções. Sugestões que resultam de acórdãos do Tribunal Constitucional (TC) levam frequentemente à redacção de directivas ou circulares, e de esclarecimentos dados em reuniões de trabalho, feitos de acordo com a própria experiência de vida partidária mas em respeito por aquelas sugestões. Estes procedimentos internos, regulares e voluntários, assentes na legalidade, têm objectivamente conduzido, e deverão continuar a conduzir, ao aperfeiçoamento da nossa actividade contabilística. Pelas razões expostas, pelo esforço constante que realizamos, o PCP ao elaborar as suas contas anuais fá-lo na convicção de que essa contabilidade reflecte efectiva e verdadeiramente a totalidade das suas actividades de funcionamento corrente.

A lei é o ponto de partida e de chegada da prestação de contas que o PCP oferece para serem auditadas pela ECFP e julgadas pelo TC.

A fiscalização dos financiamentos partidários faz-se em concreto. Também a aplicação de coimas aos partidos políticos em razão de violação de lei se faz em concreto e nunca em abstracto. Ora, aquilo que a ECFP verteu para este ponto não passa, desta vez, de conclusões, em vez de factos concretos fundamentados na lei.

A ECFP, refere que o PCP não tem “um manual de controlo interno”, ou “um manual de procedimentos” e pretende fazer crer que o PCP não dará instruções sobre procedimento contabilísticos, insistindo ano após ano, em não querer perceber que o PCP é um partido político, não uma estrutura comercial, no âmbito do qual, as instruções dessa natureza passam sobretudo por reuniões, abordagens directas aos responsáveis locais etc. Ora a lei não obriga um partido a possuir tais manuais escritos.

Não seria de resto possível conceber a feitura da contabilidade do PCP sem controlos internos adequados. A complexidade actual da contabilidade do PCP, a sua dimensão e volume, e abrangência nacional é tão manifesta, que seria impensável levar a cabo essa tarefa de prestação de contas regular seja ao TC, seja aos militantes do Partido, se não houvesse pessoas devidamente preparadas, instruídas e de elevada competência, assim como os adequados mecanismos próprios do PCP emanados da sua natureza e experiência de longos anos.

Os mecanismos internos de controlo e de registo contabilístico das actividades do PCP são não apenas suficientes mas ainda adequados à finalidade legalmente imposta, ajustados à sua natureza partidária e dinâmicos em razão da lei e indicações jurisprudenciais

Apreciação do alegado pelo Partido:

O PCP reconhece a complexidade da sua contabilidade, mas simultaneamente defende que os mecanismos de controlo e de registo contabilístico utilizados são suficientes.

A ECFP, apesar de considerar que este ponto assume clara relevância em termos de auditoria, conclui que as diversas falhas que pode originar estão contempladas noutros pontos da presente decisão. Não se divisa, assim, por esta via, qualquer irregularidade suscetível de ser imputada ao Partido.

2.2. Impossibilidade de confirmar que todas as ações desenvolvidas pelas estruturas do Partido foram refletidas nas contas – rendimentos e gastos eventualmente não refletidos contabilisticamente (Ponto C.2. do Relatório da ECFP)

Não foram identificados procedimentos de controlo que garantam que todas as ações desenvolvidas durante o exercício de 2010 pelas estruturas do Partido tenham sido refletidas nas Contas Anuais de 2010.

Segundo o que foi apurado, a identificação das ações de propaganda política é efetuada através de contabilidade analítica. Não foi possível saber como é que a contabilidade identifica os gastos ou rendimentos e que tipologia de controlo é efetuado.

Foi efetuado o cruzamento da lista das ações de atividade corrente elaborada pela ECFP relativas ao ano 2010 – que foram identificadas através de consulta ao site informático do Partido, meios de comunicação social e outras fontes – com a listagem de meios e ações elaborada pelo PCP.

Não foi possível identificar na lista fornecida pelo Partido uma série de ações constantes da lista da ECFP (discriminadas na Secção C.2 do Relatório da ECFP, para a qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido

Este ponto e o que nele se solicita é o exemplo acabado de uma auditoria superficial e cada vez mais distante do auditado. Se compete à ECFP, com ajuda técnica qualificada, proceder à auditoria, se tem acesso completo e irrestrito a todos os documentos e dossiers, ao que quer que seja que queira consultar, também não lhe está vedado perguntar quando haja necessidade de perguntar alguma coisa. Ora, a auditoria, cada vez mais, entre e sai silenciosa sem que interroge sobre aquilo que, meses mais tarde, vem a ECFP interrogar através de relatório.

O PCP junta aqui um mapa explicativo para cada uma das acções identificadas, apenas destacando, o jornal «Avante» e a revista «Militante» que inesperadamente surge, interrogados pela segunda vez. No entanto a explicação veiculada no processo de contas de 2009 é definitiva e transparente. Assim:

A ECFP “detecta” como iniciativas do PCP, não declaradas pelo próprio, o jornal «Avante» e revista «Militante» entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2010. Isto poderia até ter ficado esclarecido logo na fase da auditoria privada, senão vejamos.

As marcas «Avante!» e «Militante» são propriedade do PCP, tendo o PCP entregue a edição dessas publicações a uma empresa privada, a Editorial Avante S.A. Esta sociedade comercial procede à produção e comercialização integral do jornal e da revista, paga os jornalistas, fotógrafos, paginadores, etc. Essa empresa contratou também a tipografia e a distribuidora a quem paga e gere também as assinaturas das edições. Como se depreende, sendo contudo o jornal e a revista edições politicamente afectas ao PCP, não são acções do PCP susceptíveis de relacionamento. A contabilidade da Editorial Avante S.A. é a contabilidade própria de uma sociedade comercial que não se pode confundir com a contabilidade do PCP. Com vista a esclarecer de vez esta questão, quando esta questão foi pela primeira vez suscitada nas contas de 2009, o PCP solicitou à Editorial Avante S.A cópias de facturas emitidas pela tipografia e pela distribuidora respeitantes às duas publicações. Juntou-se nessa ocasião como anexo A tal documentação para apreciação que, uma vez na posse quer da ECFP quer do TC e atento o despropósito da questão insistente nos parece cabal e definitivamente esclarecido e arrumado. Espera mesmo o PCP que este assunto não surja mais uma vez nas contas de 2011 o que seria um indesejado sinal da completa desconsideração das explicações que o PCP fornece à auditoria.

Não é verdade, diga-se que processualmente falsa, a afirmação segundo a qual “a base para a construção dos mapas [de acções] é a contabilidade do Partido”. O PCP faz o levantamento tão exaustivo e pormenorizado quanto a margem de erro humano permite, de todas as iniciativas e acções que promove. Sendo evidente que faz sempre o confronto com a contabilidade com vista a aí fazer constar os custos das iniciativas. Por isso mesmo, afastando desde já a presunção mencionada do relatório a final deste ponto, todas as despesas de acções, mesmo daquelas que tiveram custos inferiores a um smn, foram levadas à contabilidade não havendo um único caso em que a ECFP possa provar o contrário. Tal preocupação do PCP de rigor contabilístico não pode levar a ECFP a concluir, erradamente, que a construção das listas

possa assentar na contabilidade, na exacta medida em que a maioria das iniciativas que constam nessas listas não têm despesas, e portanto não se encontram na contabilidade.

É pois errada a conclusão de que o Partido não terá outro meio de controlo que não seja a contabilidade, revelando tal conclusão um flagrante desconhecimento de um partido político fundado em 1921. O que o PCP tem é uma dimensão de acções e iniciativas tal, à escala nacional, que é perfeitamente aceitável surgirem erros humanos e só isso. A ECFP recebe, como é de lei listagens em ficheiro .pdf com a relação das acções, que reformulámos e rectificámos com a introdução de 6 acções e 5 mapas corrigidos.

Junta-se mapa explicativo para as situações identificadas (anexo 1)

Junta-se o CD com os ficheiros .pdf das listas das acções rectificadas (anexo 2)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Apesar de toda a discordância manifestada, o PCP apresentou retificação da listagem das acções e meios, incluindo-a no sítio na internet do Tribunal Constitucional.

Face às retificações feitas, a ECFP conclui que qualquer falha deverá ser tida por superada.

2.3. Impossibilidade de confirmar que todas as receitas do Partido foram refletidas nas Contas (Secção C.3 do Relatório da ECFP)

No decurso da auditoria, foram identificadas situações que não permitiram concluir que a totalidade das receitas obtidas pelo PCP no ano de 2010 se encontrava refletida nas demonstrações financeiras apresentadas pelo Partido ao TC.

Neste âmbito, há a registar as situações melhor descritas no Relatório (cf. Secção C.3., para a qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Salienta-se que o título escolhido para o ponto C3 ao apontar para a “impossibilidade de confirmar que todas as receitas do Partido foram reflectidas nas contas” não reflecte o conteúdo do ponto que titula, nem tal suposta impossibilidade surge sequer indiciada, apenas sendo deduzida indirectamente de duas afirmações.

Este ponto, com conteúdo semelhante ou mesmo idêntico, já foi objecto de reparo sistemático pela ECFP nas contas dos exercícios anteriores, de 2005 a 2009, sem que a auditoria sequer tire ensinamentos ou ilações das explicações dadas pelo PCP.

A primeira afirmação contida no relatório prende-se com o “registo das quotas” e “registo da dívida [de quotas] dos militantes”.

Insiste-se em explicar a essencialidade da questão, pese embora a comprovada dificuldade de percepção da realidade, já que a quota partidária no PCP não é de todo comparável ou equipatável, na sua substância e expressão contabilística, mas também na sua essência pecuniária a uma qualquer quota, joia ou contribuição regular e vincenda existente em entidades de natureza comercial ou empresarial. Apela-se à leitura dos Estatutos do PCP e demais textos públicos que elucidam esta questão. A quota partidária do PCP, não sendo de natureza comercial, mas tendo raiz, razão de ser e projecção política e partidária, não está valorizada, nem tem valor facial determinado, nem valor ideal rígido pré-estabelecido, nem é nominada, até à sua efectiva liquidação, nem tem data de vencimento estabelecida. Concluir, que a quota partidária do PCP, ainda não paga, corresponde a uma “dívida” é um completo “non sense” jurídico e estatutário. A suposta “dívida” a que se refere o relatório da ECFP pressupõe uma obrigação pecuniária constituída, mas no PCP o dever exigível é político e estatutário, ainda que tendo expressão pecuniária que apenas se torna certa e determinada, no acto de liquidação, podendo este abranger um período mais curto ou mais longo de quotas liquidadas, consoante a capacidade, a disponibilidade do membro e ainda o momento em que as liquida. Ao militante do PCP assiste o direito à livre fixação do valor da quota, até ao instante da sua liquidação, sendo apenas desejável que ele liquide a quota durante o ano a que a quotização diz respeito.

As quotas dos membros do PCP, sempre, e à medida que vão sendo liquidadas, são devidamente integradas nas contas, não fazendo sentido elaborar registos de dívidas, porque inexistem dívidas em termos jurídicos e mesmo contabilísticos. A “dívida” de quota partidária é uma criação da auditoria, mas inexistente no PCP. Quando em dado momento, e para um dado membro, se juntam em um único pagamento quotas do ano em curso com quotas relativas a anos transactos, esse montante global liquidado é imputado às quotas do ano em exercício, entendidas na receita como um todo, embora contabilizadas em duas contas distintas: 7111 e 7971

Insistimos que a ideia da ECFP segundo a qual será uma limitação que “as quotas apenas são registadas como receita aquando do seu efectivo recebimento” constitui uma aberração que merece a frontal oposição do PCP. De facto, o PCP só teria um controlo “muito fraco” das quotas, que não tem, se porventura a sua cobrança não fosse regular, como é. O controlo em matéria de quotas é amplo, assegurado a todos os níveis partidários e efectivo através dos meios de registo conhecidos pela auditoria. Também o “muito fraco” controlo das quotas recebidas não tem apoio em verificação auditada, sendo uma pura invenção. Há registo de todas as quotas levadas às receitas que a auditoria sempre pode e poderá confirmar quisesse a auditoria confrontar a extensa documentação que o PCP coloca todos os anos à disposição da ECFP.

A segunda afirmação contida no relatório prende-se com a suposta “não sequenciação numérica dos recibos emitidos”, o que é falso, pela enésima vez.

Os recibos em uso na contabilidade do PCP estão devidamente sequenciados, embora a sua emissão e distribuição seja feita centralizadamente. A sequenciação numérica dos recibos emitidos é assegurada quando as organizações levantam na contabilidade central livros de recibos que transportam, distribuem e dão uso nas respectivas organizações locais. Quando tais livros de recibos findam são fornecidos novos livros com sequência numérica diversa mas sempre assegurada a regra da numeração sequencial.

A sequência numérica dos recibos é assegurada pelo PCP na medida em que não há dois recibos com a mesma série e o mesmo número. Isso poderá ser comprovado pela ECFP directamente com a tipografia que os imprime. No PCP, há muitas centenas de militantes que são veículo de receitas e que por isso são obrigados a emitir recibos. Não é possível ao PCP, enquanto partido com implantação de raiz à escala nacional, manter um único emissor centralizado de recibos. Ora, esse procedimento por excessivo, não é legalmente exigível porque implicaria uma alteração da sua estrutura para uma finalidade injustificada.

Quer o controlo da receita se faça mediante talões quer através de máquina registadora, aquilo que a ECFP está habilitada a poder concluir é precisamente aquilo que o relatório sublinha, isto é, que o PCP faz controlo de receitas em “postos de venda”.

Deixa-se aqui uma nota final, curiosa, mas sintomática aos métodos da auditoria, que se quer pôr à consideração do TC. O ponto C3 do relatório da auditoria às contas de 2009 do PCP, além de conter as mesmas questões atrás respondidas, continha ainda, precisamente sob este mesmo título, a matéria da lista dos eleitos que contribuem para o Partido. Acontece que no presente relatório, este assunto das contribuições dos eleitos, em vez de aparecer “misturado” com quotas e recibos no ponto C3, vem exposto no ponto C5, a que na altura própria se dará resposta. Esta questão de método tem implicações jurídicas efectivas, na medida em que as designadas “limitações” ou “in correcções” ou “impossibilidades” são frequentemente utilizadas quer numas quer noutras situações para literalmente multiplicar ou desdobrar pontos de discordância sobre os quais a auditoria suscita infracções a regras contabilísticas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A presente imputação é em tudo idêntica a outras que já tinham sido anteriormente julgadas pelo TC, mormente no Acórdão n.º 394/2011, de 21 de setembro (ponto 6.1.19.) e na qual se concluiu, perante a mesma exata defesa agora apresentada pelo partido, que é obrigatório o registo das transações no momento em que ocorrem e não no momento do seu recebimento ou pagamento não sendo, desta forma, legalmente admissível o procedimento seguido pelo Partido.

Como tal importa dar aqui por verificada a violação do dever genérico de organização contabilística referido no art.º 12.º da L 19/2003.

2.4. Não aplicação do princípio contabilístico da especialização dos exercícios (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

De acordo com o princípio da especialização dos exercícios os rendimentos e os gastos devem ser registados no período contabilístico em que são respetivamente obtidos ou incorridos independentemente da data do seu recebimento ou pagamento.

Das verificações efetuadas detetou-se que o Partido não cumpriu o princípio da especialização dos exercícios na Direção de Organização Regional de Lisboa, nem na Festa do Avante, nem, ainda, em lançamentos e movimentos registados na Sede – Soeiro Pereira Gomes (situações analisadas em pormenor na Secção C.4 do Relatório, para a qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O título usado neste ponto de “não aplicação do princípio contabilístico da especialização” é especulativo por exagero, sobretudo por dois motivos: em primeiro lugar s poucos exemplos referidos são de reduzida materialidade; em segundo lugar, aquilo que a auditoria pode constatar é precisamente o contrário, isto é, o que caracteriza as contas do PCP de 2010 é o respeito pelo princípio contabilístico da especialização do exercício.

Contudo importa observar esta imputação com frontalidade, como se irá aqui fazer, e não apenas ad latera, para “juntar mais uma”, para evidenciar trabalho de auditoria.

O princípio da especialização dos exercícios não tem natureza absoluta, até porque na contabilidade pública — Estado, Autarquias por exemplo — há entorses legais a esse princípio, nem tão pouco é um princípio fundamental da contabilidade, mas apenas um principio de procedimento contabilístico, ou seja, formal, desconexo com a materialidade contabilística. Mais ainda, o princípio aqui posto em crise pela ECFP devido a quantias de risível materialidade, é uma rarefacção ou decorrência de dois outros princípios contabilísticos: o principio da periodicidade — sendo anual a que está estabelecida — e o princípio do confronto que determina o estabelecimento (cálculo) de resultados, reportados a um determinado período (periodicidade). Sendo que este mesmo princípio do confronto é de duvidosa aplicação a partidos políticos — por razões que se adiantarão — também é verdade que ele próprio não sendo absoluto, importa entorses ou compressões óbvias tais como, apenas exemplificando, a produção de efeitos contabilísticos diferidos no tempo em razão de um fenómeno ou comportamento de mercado imprevisível, mas induzido

por actividade com imputação de custos em ano ou anos anteriores, ou o resultado/produto obtido em anos posteriores de uma investigação científica custeada em exercícios anteriores ou as campanhas de publicidade com resultados incertos e diferidos, ou os demais casos que se possam imaginar em que não haja objectiva e imediata relação entre a obtenção de proveitos e a respectiva associação aos custos gerados.

Ora, porque um partido político tem constitucional e legalmente fins políticos exclusivos, de participação e intervenção na organização política do país, a sua finalidade não se reconduz nem à comparabilidade de resultados, nem ao resultado contabilístico de um exercício, como a ECFP, com certa distância da realidade partidária nacional, e do papel conferido aos partidos, insiste em repetir e repercutir nas suas auditorias. O facto de um resultado contabilístico das contas anuais de um partido não corresponder a nenhuma das finalidades para as quais o sistema político-constitucional criou partidos políticos, que determina a não aplicação do princípio contabilístico do confronto às contas dos partidos, sendo que o princípio da especialização dos exercícios é apenas corolário daquele, logo aplicável com a devida parcimónia e “as devidas adaptações”.

Com efeito, reconhecendo-o, verifica-se que há apenas uma inadequada classificação da despesa incorrida no exercício correspondente, mas não há nenhuma omissão contabilística, tendo neste caso o formalismo cedido à substância ou materialidade contabilística, o que, sublinhe-se também é um princípio contabilístico, aliás prevalecente em nome na verdade material.

Sem prejuízo do que ficou dito, o PCP continuará a adoptar procedimentos internos com vista a garantir a aplicação integral do princípio contabilístico da especialização dos exercícios.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Sendo a especialização dos exercícios um princípio fundamental na preparação das contas, ele é aplicável a todos os partidos políticos – aliás obrigados a ter contabilidade organizada. De resto, a natureza dos partidos políticos em nada pode sustentar que os mesmos não sejam obrigados a observar tal princípio fundamental, não se descortinando qualquer obstáculo ao seu cumprimento na respetiva organização contabilística. No mais, as razões e os exemplos invocados pelo Partido na sua resposta não são adequados a justificar as situações verificadas: para além de valores parciais, existem faturas de valores exclusivamente reportados a serviços fornecidos e faturados ao PCP durante o ano de 2009.

Importa assim concluir ter o Partido violado o dever constante do art.º 12.º da L 19/2003.

2.5. Quotizações e outras contribuições de filiados do Partido e contribuições dos representantes eleitos – impossibilidade de confirmar a origem das diversas receitas – impossibilidade de confirmar o cumprimento do limite estabelecido por lei para as receitas em numerário e subavaliação dos rendimentos e dos gastos (Secção C.5 do Relatório da ECFP)

No decurso da auditoria, foram identificadas situações que não permitem concluir sobre a origem das receitas do PCP registadas nas Rubricas – «Quotizações e Outras Contribuições de Filiados do Partido» e «Contribuições dos Representantes Eleitos», se os montantes registados na rubrica – «Quotizações» e «Contribuições de Filiados do Partido» se referiam efetivamente a valores recebidos de membros filiados do Partido, se os montantes registados na rubrica – «Contribuições de Representantes Eleitos» se referem efetivamente a montantes recebidos de representantes eleitos do Partido e, por último, se existiam mecanismos de controlo que permitissem garantir o cumprimento da regra prevista no n.º 2 do art.º 3.º da L 19/2003 e dos limites definidos no n.º 3 do mesmo preceito – bem como uma série de outras anomalias, discriminadas na Secção C.5 do Relatório, para a qual se remete), ao nível do registo dos rendimentos resultantes das contribuições dos representantes eleitos, da conta de quotas, da conta de contribuições de filiados, resultantes da não entrega da lista dos representantes e dos eleitos do Partido

A ECFP efetuou procedimentos alternativos a fim de inquirir se as contribuições dos eleitos seriam ou não efetivamente provenientes dos eleitos. Assim, recorrendo à lista dos eleitos publicada em Diário da Republica, foi possível identificar alguns nomes. Mas também existem movimentos em que não é possível essa aferição, analisados no Relatório.

Em face de tais limitações, não foi possível aferir se as receitas relativas às contribuições de representantes e eleitos do Partido estavam adequadamente classificadas e devidamente registadas¹.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

¹ Sobre este tipo de situações, cfr. os Acórdãos do TC n.ºs 70/2009, de 11 de fevereiro (§ 6.2.14.), 515/2009, de 13 de outubro (§ 6.2.4.), 498/2010, de 15 de dezembro (§ 6.1.9.C.) e 394/2011, de 21 de setembro (§ 6.1.17.C.).

O relatório refere que “no decurso da auditoria, foram encontradas situações que não permitem concluir (...)”, passando de imediato a ECFP a descrever aquilo que na sua opinião não lhe terá sido permitido concluir, mas omitindo todo e qualquer facto ou situação. Não se sabe a que situações a ECFP se quer referir. Assim, a ECFP tira quatro conclusões, sem especificar sequer as concretas situações que lhes darão suporte. A falta do relatório da auditoria privada da sociedade AB — António Bernardo, que não foi fornecido comprime aqui o direito de resposta e de esclarecimento de situações hipotéticas não identificadas.

Contrariamente àquilo que o relatório dá a entender, o PCP destaca e separa contas que contabilizam quotizações de membros do PCP, de outras contribuições de filiados e de contribuições de eleitos. Faz mesmo mais, porque identifica essas receitas no escrupuloso cumprimento do dispositivo legal, sendo falso que a auditoria não tenha podido determinar a origem dessas receitas. A afirmação contida no relatório é destituída de sentido.

Na página 33 do relatório figura um extracto de um acórdão do TC (n.º 512/2009) que apreciou as contas de 2006 que se rejeita no contexto em que vem usado. Na verdade, a ECFP pretende fazer aqui constar que o PCP trata as contribuições do ponto de vista contabilístico como uma amálgama, o que não é verdade. Não se entende porque motivo a ECFP acolhe no relatório a expressão segundo a qual “o [PCP] não procedeu à decomposição de tais contribuições nem à identificação de quem efectivamente contribuiu”. Esta afirmação, como bem sabe a auditoria, não é verdadeira e a situação não se verifica nas contas de 2010.

Começamos pela eterna e recorrente questão das quotizações e da identificação dos membros do partido, que pode ser sempre feita por amostragem na dimensão que a auditoria quiser.

A resposta do PCP a esta questão é coerente com as respostas dadas no passado e que já tiveram acolhimento procedente em Acórdãos do TC, pelo que se não entende a insistência da auditoria em assunto sobejamente esclarecido, muito embora agora colocada de forma mais mitigada, abandonando agora a ECFP a exigência desproporcionada de uma lista com a identidade e morada de cada indivíduo — como fez na auditoria de 2009 — até por pretender obter um elemento — a morada — cujo conhecimento não se adequa à finalidade pretendida, significando uma violação flagrante do princípio constitucional da proporcionalidade nas dimensões da proibição do excesso e da adequação.

O PCP insiste novamente num ponto que a auditoria da ECFP continua a exigir contra jurisprudência entretanto consolidada. O PCP não violará nem os seus Estatutos, nem a lei, nem o dever de confidencialidade relativamente a filiados seus. Mas sempre esteve disposto a esclarecer em Concreto cada uma das situações sobre as quais viesse a ser questionado, embora o não tenha sido apenas por exclusiva inércia da auditoria.

É inexigível pela ECFP que o PCP se coloque à margem da legalidade e afronte a Constituição em nome de um mero confronto contabilístico. A reserva da filiação partidária é um direito constitucional, directamente aplicável por qualquer entidade pública ou privada, a que, o PCP, está vinculado. Ao fornecimento de qualquer lista identificativa corresponderia uma afronta constitucional e a sua consulta generalizada por terceiros uma intolerável devassa privada, pelo que a recusa assumida pelo PCP da identificação indiscriminada de militantes seus, tem a veemente razão do politicamente intolerável e do constitucionalmente inexigível.

Por outro lado, é excessivo exigir tais listas ao PCP para o confronto de milhares de actos de pagamento de quotas e contribuições. A questão da verificação da conformidade legal das contribuições recebidas, e que o PCP atesta, pode ter outras formas de abordagem e de concretização que cabe à ECFP, mas não ao partido auditado, desenvolver, propor e concretizar se assim o entender. O PCP, seguindo o TC, sublinha que os partidos políticos apenas "(...) têm o ónus de disponibilizar os meios que permitam identificar a origem dos fundos e dissipar quaisquer dúvidas que se possam colocar sobre a qualidade de filiado de quem efectivamente contribuiu (...)" e isto na medida em que "as listas dos filiados dos partidos não sejam elementos de suporte indispensáveis para a inscrição de receitas" (aqui o Ac. n.º 70/2009). Essa verificação pode acontecer socorrendo-se a auditoria privada ou a ECFP do mesmo método já usado no passado, mas há muito abandonado, mediante interrogação directa ao PCP de todos os casos Concretos que queira ou entenda esclarecer, indagando por nome, ou por número de militante ou pelo concreto contributo ou quota. O PCP sempre se dispôs a mostrar os dados que em concreto lhe sejam solicitados e continua disposto a fazê-lo. Este é um exemplo claro de auditoria inoperante por omissão, na medida em que não usa adequadamente a faculdade de interrogar directamente o partido auditado para o instar, em momento anterior ao relatório, a exhibir a documentação ou elementos que dissipem dúvidas.

Uma segunda questão prende-se com a conta e a lista das contribuições. Refere o relatório que não é possível verificar o nome da pessoa que efectuou a contribuição, afirmação essa que se rejeita com toda a veemência. Os nomes de quem contribuiu estão bem mencionados quer nas listas fornecidas quer nos recibos emitidos, pelo que a dedução é errada e a conclusão de anomalia abusiva. As contribuições recebidas respeitam o dispositivo legal de identificação da origem.

Já quanto à lista dos eleitos que contribuem, tanto a auditoria como a ECFP erigem essa relação como sendo indispensável à verificação da proveniência da contribuição. Pede-se de resto uma lista que não é reservada mas pública. Os eleitos exercem cargos públicos e os seus nomes são conhecidos e integrados na contabilidade pelo que o confronto entre a contribuição e a sua origem decorre dos elementos contabilísticos. A haver dúvidas, a auditoria poderá sempre confrontar os elementos contabilísticos com os nomes dos eleitos que em democracia são públicos. As próprias substituições seguem um procedimento que cada instituição regista. O PCP sabe que inclui nesta conta de contribuições as dos seus eleitos,

competindo à auditoria, querendo, confirmar que são eleitos, porque de cargos públicos se trata. O PCP conserva todos os elementos necessários à confirmação da origem da receita como contribuição, que disponibilizou à auditoria a pedido desta. Persistindo alguma dúvida é possível o esclarecimento total por parte do PCP.

O relatório contém — misturada com os demais parágrafos do texto — a alusão a uma situação concreta que se pretende esclarecer. Referimo-nos ao segundo parágrafo e à segunda parte do sexto parágrafo da página 32 do relatório. Esta matéria concreta aparece desconexa e literalmente baralhada com quotas e contribuições de militantes mas do que se trata é de uma situação muito particular e localizada no Concelho de Lisboa.

Assim: “o movimento 11130080, do diário 13, no valor de 1.609,53 euros” é real e existe. Corresponde a 30% do valor de 5.365,13 euros, montante este que é o total das contribuições recebidas dos eleitos na cidade de Lisboa. Junta-se aliás esta lista de onde decorre a identificação dos eleitos, contrariando a imputação da ECFP, sendo que essa lista exhibe não só o montante tal referido mas ainda cada uma das parcelas. Junta-se lista da cidade de Lisboa das contribuições dos eleitos (Anexo 3)

A Cidade de Lisboa gere, no seu orçamento, 70% destas contribuições e transfere, daquele montante, 30% para a DORL, o que ao caso eram 1.609,53 euros, tendo-o feito na conta 721 “eleitos autárquicos” em vez de ter utilizado para esse efeito a conta de transferências. É esta a explicação, sendo que nada se prova em matéria de ausência de identificação de eleitos, bem pelo contrário. Junta-se extracto da conta. (Anexo 3)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atento o teor da resposta, importa, uma vez mais, recordar que as contas dos partidos devem ser claras, fidedignas e autoexplicativas. Como tal, os partidos devem fornecer aos auditores todos os elementos considerados necessários e pertinentes, esclarecendo todas as dúvidas que se suscitem.

Por outro lado, carece de sustentação o alegado no sentido de todos os elementos e dúvidas deverem ser suscitados antes do Relatório de auditoria, porquanto as dúvidas surgem, precisamente, na elaboração do mesmo perante a ausência de elementos que permitam dar as contas como claras e autoexplicativas. Ademais, o contraditório está assegurado, na sequência da notificação do Relatório de auditoria aos partidos; nessa altura, cada partido terá a oportunidade de esclarecer as dúvidas suscitadas e prestar os elementos em falta. Para tanto, é

insuficiente referir que os auditores podem obter os elementos noutra sede, como sucede *in casu*. Assim, desde logo:

- a) Permanecem por identificar os filiados contribuintes; e
- b) Quanto aos eleitos, a referência de que a identificação dos mesmos consta “*das listas oficiais*” é insuficiente, sendo que tais listas não permitem garantir que o eleito é o mesmo para toda a duração do mandato do órgão respetivo.

Nesta sede, importa também salientar que, face a documentos juntos pelo Partido, os membros de diversas juntas de freguesia, assembleias de freguesia do município de Lisboa e da câmara municipal de Lisboa veem as suas senhas de presença em reuniões de órgãos autárquicos ser pagos à DOR de Lisboa.

Pelo exposto, atenta a resposta apresentada, resta reiterar a jurisprudência firmada anteriormente pelo TC, a propósito desta matéria², designadamente no sentido de que as quotas e outras contribuições de eleitos e filiados dos partidos são obrigatoriamente tituladas por cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e de que os partidos políticos têm de estar em condições de identificar a origem das receitas que auferem, de modo a poder-se verificar que as mesmas não constituem receitas proibidas, conservando os elementos necessários para tal identificação.

Em suma, perante o total da receita apurada e na ausência de resposta satisfatória do Partido que possibilitasse a verificação do cumprimento dos n.ºs 1, alíneas a) e b), e 2 do art.º 3.º da L 19/2003, não pode deixar de se considerar verificada a violação do disposto no n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

2.6. Atividades e produto de angariação de fundos – identificação do tipo de atividade (Secção C.6 do Relatório da ECFP)

A auditoria externa verificou que a rubrica «Produto da atividade de angariação de fundos» inclui rendimentos obtidos pelo desenvolvimento de determinadas atividades, nomeadamente, a venda de jornais e revistas em “bancas”, as vendas em locais de convívio de produtos de

² Cfr. Acórdãos n.º 498/2010 [ponto 6.1.9.D) e G)] e Acórdão n.º 394/2011, de 21 de setembro [ponto 6.1.17.C)].

alimentação e bebidas e, especialmente, as vendas decorrentes da Festa do Avante (tanto i) das que se referem a entradas pagas no recinto da “Festa”, como ii) das que traduzem na venda de produtos alimentares em cada um dos restaurantes ou “stands” ali localizados ou ainda de outro tipo de produto, como seja livros, vídeos, CD’s, artesanato ou roupas e, ainda, iii) da receita proveniente do aluguer de barracas a feirantes ou iv) da receita decorrente da entrega à Organização da “Festa do Avante” de uma percentagem sobre as vendas dos mais variados artigos e produtos de vendedores ou organizações que não estejam dependentes ou ligados direta ou indiretamente ao PCP).

As receitas (3.200.010 Eur.) e as despesas (2.718.388 Eur.) relacionadas com a “Festa do Avante” – de montante bastante mais relevante que todas as restantes – incluem-se nesse Mapa de Atividades sem estarem discriminadas pela sua natureza, como devia acontecer, provindo, como provêm, de atividades muito diversificadas³.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Solicita aqui a ECFP “contestação” à imputação de omissão de identificação do tipo de actividade em relação à «Festa do Avante!», quando é sabido que a contabilidade da Festa junta com as contas do PCP, revela, sempre, todas as identificações possíveis. O PCP mantém disponível para consulta, todos os documentos que a ECFP queira ainda consultar, mas rejeita conclusões genéricas da auditoria privada. A «Festa do Avante!», é uma iniciativa de angariação de fundos com receitas identificadas, despesas justificadas e documentadas e um resultado líquido. Junta-se um mapa com o movimento de receitas e despesas relativo à «Festa do Avante!» de 2010. (Anexo 4)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atenta a configuração feita à época pela ECFP, bem como o facto de a mesma ter sido resultado dos preceitos então vigentes, considera-se que a abordagem em sede de Relatório foi realizada de forma deficitária, o que impede que se conclua pela existência de uma irregularidade a ser imputada ao Partido.

³ Cfr. o acórdão do TC nº 515/2009 (6.2.5.).

2.7. Atividades e produto de angariação de fundos – não cumprimento do limite estabelecido por lei para as receitas em numerário – Deficiências no suporte documental (Secção C.7 do Relatório da ECFP)

No decurso da auditoria, foram identificadas situações que não permitiram (i) validar a origem dos rendimentos provenientes de atividades de angariação de fundos registados nas rubricas de Produto de atividades de angariação de fundos (3.473.584 Eur.) e Outros Rendimentos (926.769 Eur.), num total de 4.400.353 Eur. (4.198.864 Eur. em 2009) e (ii) garantir o cumprimento dos limites definidos pelo n.º 3 do art.º 3.º da L 19/2003.

Analisado o «Mapa de Atividades de Angariações de Fundos» enviado pelo PCP, constatou-se que o total de receitas obtidas em numerário, com exceção das receitas obtidas na Festa do Avante, ascendera a 3.200.010 Eur.

Acresce que, de acordo com a análise efetuada às receitas relativas à “Festa do Avante” (3.200.010 Eur.), se constatou que são maioritariamente realizadas em numerário.

Adicionalmente, grande parte das receitas provenientes de ações de angariação de fundos está suportada documentalmente por recibos internos do PCP ou folhas de caixa, com descritivos genéricos de "receita", que não permitem validar a correspondente origem e a que tipo de atividade se referem. Apenas para alguns itens, em número reduzido, existe detalhe de documentos suporte, como sejam fitas de caixas registadoras ou documentos suporte com o detalhe dos produtos vendidos. Os recebimentos são efetuados essencialmente em numerário, não sendo possível, para a quase totalidade dos documentos analisados, verificar o depósito dos respetivos montantes nas contas bancárias do Partido. Os recebimentos em numerário excedem os limites impostos pelo n.º 3 do art.º 3.º da L 19/2003.

Houve uma série de receitas suportadas por recibos (internos), montantes que foram recebidos em dinheiro, cheque e transferência bancária, não se podendo individualizar, e não há cópias de cheques – o que indicia uma possível violação dos n.ºs 2 e 3 do art.º 3.º da L 19/2003.

Considerando o salário mínimo mensal nacional em 2008, ainda aplicável ao exercício de 2010 (426,00 Eur.), as receitas inferiores a 106,50 Eur. auferidas em dinheiro eram permitidas aos

partidos políticos sem obrigação de o serem “*por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem*” apenas conquanto não excedessem o valor de 21.300 Eur. no exercício de 2010.

Considerando os valores evidenciados como receitas e despesas inerentes apenas ao Produto de angariação de fundos, o “*resultado líquido*” que se obtém é de 532.220 Eur., como se pode ver no Relatório da ECFP (Secção C.7., para a qual se remete).

O resultado obtido, para o qual contribuiu a “*Festa do Avante*” – cujas receitas são essencialmente em numerário –, excedeu largamente o limite previsto no n.º 3 do art.º 3.º da L 19/2003. Assim, as receitas inerentes a essa atividade deveriam ser obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permitisse a identificação do seu montante e da sua origem, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 3.º da mesma Lei.

De acordo com as verificações efetuadas, existem diversas deficiências documentais que, relativamente às receitas, não permitem aferir sobre os seus montantes, a sua origem, a sua razoabilidade e o respetivo depósito bancário.

Assim, pode ter havido um incumprimento do disposto no art.º 6.º (limite geral de 639.000 Eur.) e no n.º 2 e no n.º 3 do art.º 3.º, ambos da L 19/2003. Acresce, ainda, que as deficiências documentais atentam contra o dever genérico de organização contabilística que a mesma Lei consagra no n.º 1 do seu art.º 12.º⁴.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A «Festa do Avante!» é, por excelência, uma iniciativa transparente e aberta onde nada do que ali se passa é ocultado ou oculto. A auditoria privada tem e teve acesso à Festa, tem e teve acesso a todos os documentos e comprovativos. A auditoria conhece bem a «Festa do Avante!».

Solicita a ECFP neste ponto “contestação” em matéria de receitas em numerário obtidas em actividades de angariação de fundos, sobretudo com proveniência na «Festa do Avante!».

Antes de mais, e em abono da verdade, corrige-se a afirmação contida no relatório e por este logo desdita segundo a qual “o total de receitas obtidas em numerário, com excepção das receitas obtidas na Festa do Avante, ascenderia a 3.200.010 euros”. Ora, tal valor é a receita total daquela iniciativa, sendo que o seu

⁴ Sobre este assunto, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 498/2010, § 6.1.11.

produto é de apenas 481.622,00 euros, atentos os gastos também conhecidos e reproduzidos no relatório da ECFP.

A auditoria sabe, e o Tribunal Constitucional tem a noção da realidade, de que, por um lado, o PCP disponibiliza todos os elementos e documentos de suporte, sobretudo que comprovam avultadas receitas que não são em numerário, e, de que, por outro lado, mais do que isso, implicaria a hercúlea tarefa da separação de cada um das dezenas de milhar de actos isolados de contrapartidas por serviços prestados em iniciativas e festas como a do «Avante!»; milhares de cafés, milhares de sandes, milhares de águas de refrigerantes e de cervejas, de refeições, de lembranças, de bugigangas, de tudo quando é impossível e inexigível destacar, isolar, identificar, juntar NIF do utente, registar por conta bancária, por cheque, o que seja, e, sobretudo, separar em cada um dessas centenas de milhares de actos, a parte que seja IVA e possa ser paga por inteiro em numerário, sem limites, e a parte do custo que também poderia ser paga em numerário, deixando para o resultado de cada uma das centenas de milhares de actos a previsão daquilo que legalmente seria admissível pagar-se em numerário e daquela outra parte que deveria ser paga através de meio bancário. Estas exigências são excessivas, legalmente infundadas e, à luz do bom senso, iníquas. Lamenta-se que a auditoria continua longe da realidade, sendo que a lei é feita por referência à realidade e não o inverso.

Por outro lado não tem sequer a ECFP dados que lhe permitam afirmar que as receitas da Festa “são maioritariamente realizadas em numerário”, na medida em que desconsidera, os inúmeros pagamentos feitos por via bancária que alteram por completo aquela afirmação assente em mera presunção, como é visível e evidente pela simples observação dos extractos bancários.

Assinala-se ainda que têm sido colocados na Festa terminais de pagamento por Multibanco e que os valores recebidos em cheque, transferência bancária ou recebidos em TPAs, Terminais de Pagamento Automático, (referente a aluguer de espaços, venda de produtos, entre outros) são largamente superiores ao saldo apurado.

Estamos consabidamente no domínio dos resultados líquidos da Festa do «Avante!» ou outros eventos similares, que constitui, esse sim, o montante a ser considerado como angariação de fundos daquela acção em concreto. Reiteramos que todos os custos relativos à «Festa do Avante!» são na totalidade imputados nesse capítulo.

Aliás a lei passou a prever como produto da angariação de fundos o saldo apurado que resulta da diferença entre receitas e despesas, sendo obviamente de admitir, porque a lei não distingue, um resultado negativo em actividade de angariação de fundos. Essa regra que o legislador expressamente consagrou, tem aplicação em todas as situações que a auditoria certamente verificou.

Finalmente, não se entende como é que o relatório da ECFP, após ter calculado como limite geral para o produto em angariação de fundos para o exercício de 2010, o montante de 639.000,00 euros, conclui por

exibição de um quadro na página 37 que tal valor tenha sido ultrapassado pelo montante apurado de 532.220,00 euros, na certeza porém que só à «Festa do Avante!» cabe o saldo de 481.622,00 euros, saldo este já incluído naquele montante inferior ao limite legal indicado.

Do mesmo modo não se entende a insinuação contida no último parágrafo do ponto C9, na página 39 do relatório, quanto à hipótese de “não se atentar ao mero resultado líquido” da angariação de fundos.

Não há violação de nenhuma norma legal do regime de financiamento, sendo bem evidente que, o legislador quis, ao clarificar o regime então vigente, tomar ineficaz, também para factos passados, a consequência sancionatória em tese aplicável.

Neste ponto são ainda referidos diversos casos concretos que envolvem a festa do Barrete Verde em Alcochete e outras acções festivas no âmbito da DORS (Setúbal) sendo feitas afirmações infundadas.

São pedidos esclarecimentos quanto à conta 789209, Festas locais, que envolvem três transferências bancárias legalmente identificadas: em 10.8.2010, por Vasco Paleta, de 2.000 euros; em 11.8.2010, por Vasco Paleta, de 695,00 euros; em 12.8.2010, por Isabel Trindade, de 905,00 euros. Estes valores estão documentados com recibos, individualizados por cada receita diária e

acompanhados dos respectivos talões bancários comprovativos. Identificadas que estão as pessoas e os veículos bancários a indicação de NIF é uma exigência não legal.

O identificado movimento 8367 tem como suporte de receita o recibo n.º 112299, devidamente contabilizado e identificado com dizendo respeito à Festa do Barrete Verde em Alcochete.

Os valores antes referidos, no total de 4.905,00 euros, estão mencionados no mapa de angariação de fundos da DORS que acompanhou as contas do PCP.

O relatório faz ainda menção a seis movimentos, no diário 23, que efectivamente estão suportados por recibos emitidos com os números 52252, 52253, 52254, 52255, 52256 e 52257. Junto a cada recibo encontra-se o respectivo depósito bancário, com fotocópias dos cheques ou da transferência bancária.

(Anexo 5)

Apreciação do alegado pelo Partido:

A resposta, genérica, não satisfaz o pretendido. De resto, trata-se de questão já anteriormente verificada e analisada pelo Tribunal Constitucional⁵, no sentido de ser exigível uma organização contabilística que identifique e decomponha cada uma das parcelas e das correspondentes despesas, de tal modo que se possa saber quais os montantes que correspondem ao mero pagamento de serviços e quais os que correspondem a efetiva contribuição de fundos para o

⁵ Cfr. o já citado Acórdão do TC n.º 70/2009, de 11 de fevereiro.

Partido, ou seja, qual é o efetivo “produto da atividade de angariação de fundos” – determinando a não apresentação ou revelação dos dados contabilísticos necessários para uma tal verificação a violação do dever de organização contabilística.

Nos termos da nova redação dada ao art.º 6.º da L 19/2003 pela L 1/2018 – a qual, nos termos do art.º 7.º desta última Lei, é aplicável a esta Decisão – deixaram de existir limites à angariação de fundos, pelo que não há violação desta regra.

No entanto, em face dos factos carreados para esta Decisão, da resposta do Partido e da jurisprudência citada, justifica-se a imputação pela violação do dever genérico contido no art.º 12.º, n.º 1 da L 19/2003.

2.8. Incerteza quanto à razoabilidade dos rendimentos reconhecidos relativos a serviços prestados ao Partido (Secção C.8 do Relatório da ECFP)

As contas incluem rendimentos resultantes de serviços prestados ao Partido, nomeadamente na Festa do Avante, relativos à utilização de espaços de publicidade e cedência de espaços, para os quais não foi possível identificar e avaliar o critério utilizado para a determinação do seu valor.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Pede-se esclarecimento acerca da razoabilidade de um rendimento reconhecido por contrapartida de publicidade. Essa contrapartida tem natureza contratual e comercial sendo uma cláusula inserta na proposta de fornecimento de bebidas à «Festa do Avante!», em virtude da contrapartida da garantia de venda das suas bebidas e de publicidade colocada nas publicações da Festa, tais como o Programa, Guia e Roteiro Gastronómico. Esse valor, por iniciativa do fornecedor, foi movimentado por nota de crédito com o documento n.º 90096, considerando-se desse modo um abatimento no preço das bebidas fornecidas à Festa em razão daquelas contrapartidas. Junta-se o documento 90096 e o extracto da conta 7822. (Anexo 6)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Tratando-se de uma contrapartida de publicidade, resulta, desde logo, afastada a possibilidade de a situação em causa ser equiparada ou comparável a um donativo – o qual tem uma natureza exclusivamente unilateral, isento de contrapartidas. No caso, pelo contrário, existe uma relação

bilateral, de carácter contratual, na qual se definiu como forma de pagamento pelo fornecimento de bebidas a publicidade ao fornecedor nas publicações divulgadas na Festa do Avante.

Pelo exposto, atentos os elementos constantes dos autos e a resposta do Partido, não se vislumbra, no caso, qualquer violação dos preceitos contidos na L 19/2003.

2.9. Atividades e produto de angariação de fundos – Impossibilidade de verificar o cumprimento do limite anual estabelecido por Lei (Secção C.9 do Relatório da ECFP)

À data de 31 de dezembro de 2010, conforme mapa detalhe preparado pelo Partido, os rendimentos e os gastos obtidos nas atividades de angariação de fundos foram, respetivamente, de 3.473.584 Eur. (3.274.303 Eur. em 2009) e 2.941.364 Eur. (2.742.864 Eur. em 2009).

Salienta-se que, para efeitos de apresentação das contas, os gastos incorridos com as atividades de angariação de fundos incluem as despesas (diretas) decorrentes das referidas atividades e outros gastos imputados (gastos com pessoal, amortizações, provisões e impostos).

Os gastos imputados à “Festa do Avante” em 2010 foram de 2.718.388 Eur. Comparativamente com exercícios anteriores, constatou-se que os gastos imputados sofreram variações ao longo dos últimos anos (1.733.265 Eur. em 2006; 1.508.722 Eur. em 2007; 1.558.651 Eur. em 2008 e 2.531.426 Eur. em 2009).

Na conta 612117 – Outros custos indiretos, foi contabilizado a crédito o valor de 1.502.980,75 Eur. de custos imputados à festa do Avante, a débito da conta 612117 – Outros custos indiretos, através da nota de lançamento n.º 3335, com a referência «imputação de custos», não se encontrando anexo o explicativo detalhado do movimento, ou seja, o seu suporte não está totalmente documentado. Face ao descrito, não foi possível à ECFP, em sede de Relatório, aferir da correta imputação de custos assim como do seu movimento contabilístico.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O ponto em questão é um verdadeiro exercício de malabarismo sem finalidade coerente. Senão vejamos: O artigo 6º da Lei 19/2003 tem uma nova redacção, dada pela Lei 55/2010, que a ECFP não ignora pelo simples facto de aludir, numa passagem, que as actividades de angariação de fundos incluem as despesas decorrentes dessas actividades, e, noutra, a “resultado líquido”. A alteração introduzida pela Lei 55/2010

apenas clarificou de vez o que já antes sendo óbvio só podia ser- a solução legal conforme ao funcionamento dos partidos.

Ora, decorre também do relatório da ECFP, apesar das tímidas insinuações, que o PCP não ultrapassou sequer o limite legal de 1500 smmn (639.000,00 euros) pelo que não resulta violada qualquer norma legal. Como atrás se sublinhou, o legislador quis, ao clarificar o regime então vigente, tornar ineficaz, também para factos passados, a consequência sancionatória em tese aplicável.

Também a referência a variações verificadas nos últimos anos em sede de gastos na «Festa do Avante!» não faz qualquer sentido, tendo-se já explicado, em respostas a relatórios anteriores que nenhuma Festa é igual ou pode ser igual às demais, cujo maior ou menor êxito decorre de múltiplos factores, humanos e naturais como a própria meteorologia.

Já quanto à questão concreta envolvendo a conta 612117 — outros custos indirectos, deve esclarecer-se que essa conta abrange custos das contas 62 — fornecimentos e serviços extemos, da conta 63 — gastos com o pessoal, da conta 64 — gastos de depreciação e da conta 67 — provisões. A movimentação da conta 612117 faz-se por contrapartida das contas 61621, 61622, 61623, 61624 e 61625. Para esclarecimento juntam-se documentos explicativos. Junta-se o balancete analítico geral das contas 62, 63, 64 e 67, da conta 616, e o movimento na conta 612117 e 616. (Anexo 7)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em face dos esclarecimentos prestados, conclui a ECFP que não se verifica, neste ponto, qualquer irregularidade.

2.10. Integração da subvenção recebida da ALRAM nas contas anuais de 2010 (Secção C.10 do Relatório da ECFP)

As contas anuais do Partido em referência ao exercício de 2010 incluem a Subvenção da ALRAM no montante de 99.853 Eur..

De acordo com o disposto no Acórdão n.º 26/2009, de 20 de janeiro, as subvenções atribuídas aos Grupos Parlamentares são entendidas como subvenções públicas de financiamento político aos grupos parlamentares que não devem ser reconhecidas como receita nas contas anuais dos partidos⁶.

⁶ Entendimento reiterado nos Acórdãos do TC n.ºs 515/2009, de 13 de outubro, 498/2010, de 15 de dezembro e 394/2011, de 21 de setembro.

Nestes termos, entendeu a ECFP, no Relatório, que se verificava aqui a violação dos art.ºs 3.º, 4.º e 5.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

É um facto que as contas de 2010 ainda voltam a integrar parte da subvenção recebida da ALR da Madeira. Sendo também um facto, que a ECFP não poderá esquecer, que foi o órgão de governo próprio da região autónoma, a Assembleia Legislativa Regional, que transferiu essa subvenção para a conta bancária do PCP. E transferiu esse montante para a conta do PCP, não porque o PCP o tivesse solicitado, mas porque existia naquele órgão de governo próprio da Região Autónoma o entendimento de que tal financiamento é partidário e como tal deveria ser tratado. O PCP entende que esse financiamento é de facto partidário e desconhece a designação legal de “financiamento político”, por legalmente inexistente, referida em dada passagem. De resto um financiamento a um Grupo Parlamentar que emana de um partido político e apenas agrega deputados com pertinência partidária só pode ser um financiamento partidário. A própria Lei 19/2003 trata, como é óbvio, de financiamentos partidários entre os quais se incluem as subvenções.

Nesta matéria a ECFP apura-se de novo a remeter para acórdãos do TC. Esquece contudo que os doutos acórdãos do TC assentam, todos eles, mesmo os mais recentes, apenas no Acórdão 376/2005 e 26/2009, ambos versando sobre uma apreciação preventiva abstracta de um decreto legislativo regional da ALR Madeira sobre financiamento público a prestar no âmbito da ALR. Curiosamente, o Acórdão 26/2009 julgou inconstitucional um decreto legislativo regional deitando-o abaixo logo por violação da reserva de lei da AR, sem se deter em nenhum conteúdo ou substância, que completamente ignorou, por economia de processo. Tal facto não tem impedido a repetição exhaustiva e acrítica dessa jurisprudência sem contudo se encontrar arrimo no confronto entre a prática contabilística sancionada e a concreta norma jurídica violada na lei de financiamento.

Esta situação, violação de jurisprudência em vez de violação de lei, nas concretas situações passadas de pronúncia abstracta preventiva em que a pronúncia mais recente, datada de início de 2009, incidiu sobre um vício orgânico, justificaria, no nosso modesto entender, uma ponderação mais substancial e actualista por parte do TC relativamente a situações correntes, que radicam no passado, mas que irão ser sindicadas pelo TC já na vigência de lei nova de financiamento partidário.

Toda a jurisprudência mencionada pela ECFP, desde o originário — e único na substância da fundamentação — Acórdão n.º 376/2005, passando pelos acórdãos 26/2009, 515/2009, 498/2010 e o mais recente 394/2011, assentam, invariavelmente, na mesmíssima fundamentação e na mesmíssima análise originária de 2005, sem nenhuma nova apreciação, sem nenhuma nova contribuição teórica ou abordagem crítica com base na Lei 19/2003, a única que ao caso deve ser aplicada e sindicada. Está em

causa a Lei 19/2003, na sua nova versão, e não um decreto legislativo regional de 2005 em apreciação abstracta preventiva.

Por respeito ao TC, matéria que só a si compete tratar e não à ECFP, o PCP reserva-se apenas a faculdade de poder argumentar de Direito, se vier a ser esse o caso, após a presente fase processual.

Sublinha-se que a ECFP no seu relatório, desta vez — mas só desta, porque antes não fazia sequer menção para qualquer norma legal violada e o PCP teve ocasião de indicar essa falha — veio apontar violação, por grosso, aos artigos 3º, 4º e 5º da Lei 19/2003. Assinale-se então; por consideração à Entidade, e para deixar clara a posição do PCP, que é precisamente nesses três artigos da Lei de Financiamento, mas sem esquecer os enquadros artigos 1º e 2º, não por atacado, mas no rendilhado da literalidade e da interpretação de algumas normas e segmentos de norma, que aí está contida precisamente a autorização legal para que um partido político possa ver transferida para conta partidária subvenção obtida e não exaurida em actividade parlamentar. Tudo a seu tempo.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A resposta do PCP em nada altera a imputação feita. Antes a confirma e permite afirmar inequivocamente a sobreavaliação dos proveitos e resultados. Desta forma, tomando em consideração a jurisprudência já posta em relevo, verifica-se a violação do dever constante do n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

Note-se, por outro lado, o facto de o art.º 12.º da L 19/2003 não ter consagrado, nas sucessivas redações que tem vindo a ter, uma consolidação das contas dos grupos parlamentares com as das estruturas regionais. De acordo com a redação atual da L 19/2003, alterada pela última vez pela LO 1/2018, tais subvenções devem ser incluídas *em anexo* às contas das estruturas regionais (n.º 9 do referido art.º 12.º), devendo as contas das estruturas regionais ser igualmente incluídas *em anexo* nas contas nacionais dos partidos. As subvenções em questão devem surgir, deste modo, como *anexo* às contas anuais dos partidos e não consolidadas com estas.

Desta forma, verifica-se neste ponto a violação do dever constante do n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

2.11. Eventuais donativos em espécie de pessoas coletivas (Secção C.11 do Relatório da ECFP)

As Contas Anuais de 2010 do PCP incluem, nas rubricas de «Ativos Fixos Tangíveis» e «Outras Variações de Capital Próprio», doações de imóveis e de viaturas. Subsistem, no entanto, dúvidas sobre a identificação dos doadores no período em apreciação.

A ECFP solicitou ao PCP que esclarecesse, enviando a documentação adequada, se as referidas doações foram efetuadas por pessoas singulares. Isto na medida em que a eventual aceitação de donativo de pessoas anónimas ou coletivas constitui um financiamento proibido, nos termos do n.º 1 do art.º 8.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Junta-se neste ponto documentação comprovativa, para cada doação para identificação do doador. Deste modo juntamos cópia das escrituras de doação dos imóveis, cópia da transferência do registo de propriedade de cada viatura, comprovando-se desta forma que nenhuma doação foi feita por pessoa colectiva. (Anexo 8)

Mais uma vez, esta situação poderia ter sido logo esclarecida se solicitado pela auditoria.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP verificou, pelo Anexo 8 junto à resposta do PCP, relativamente aos imóveis que:

- um dos imóveis, que era um prédio rústico, foi doado pelo Sr. Joaquim Malvar em 7/3/1984; este terreno foi vendido e também permutado à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, por escritura de 14/1/1999, pelo preço global de 44.687.500\$00, sendo 41.153.200\$00 em numerário pago de que se deu quitação na escritura e o restante valor de 3.534.300\$00, pela dação em cumprimento de três lotes de terreno aí identificados em loteamento a constituir no futuro; esses lotes de terreno foram, por escritura de determinação de prestação, de 25/1/2006, identificados como três prédios urbanos; daqui se extrai que não se trata de doação mas de um negócio que o PCP fez com uma doação antiga;

- o outro imóvel corresponde a uma doação com usufruto da Sr. D. Hironcina Ferreira Mora Pereira Antunes, conforme escritura de 30/1/1987, tendo o imóvel sido vendido em 16/2/2008.

No Anexo 8 encontra-se a listagem dos doadores das 23 viaturas doadas em 2010.

Neste Ponto é questionada a origem das doações, verificando a ECFP que se tratou de doadores singulares e que aqui não se coloca, pois, a ilegalidade do donativo em espécie quanto a quem doou. Nenhuma irregularidade deve, pois, ser imputada ao Partido.

2.12. Os pedidos de confirmação dos saldos e outras informações a enviar às instituições de crédito não foram preparados pelo Partido (Secção C.12 do Relatório da ECFP)

Com vista à obtenção de confirmação externa (por parte das entidades bancárias) dos saldos e outras informações, foi solicitado ao PCP, a pedido da ECFP, a circularização (pedido de confirmação externa) dos saldos bancários.

Até à data da finalização do trabalho de auditoria, o PCP não havia preparado os pedidos de informação de saldos aos Bancos.

Com efeito, a realização de circularizações às entidades bancárias não foi efetuada uma vez que o PCP não deu autorização à sua realização pela auditoria. As razões apontadas pelo Partido para esta recusa foram expressas verbalmente, tendo como fundamento a circunstância de terem sido apresentados à EFCP todos os extratos bancários de todas as contas do Partido e a apresentação das conciliações bancárias à auditoria.

Neste âmbito, e na impossibilidade de efetuar a confirmação externa dos saldos à data de 31-12-2010, realizaram-se procedimentos alternativos de confirmação dos saldos (cfr. Secção C.12 do Relatório, para a qual se remete).

Da análise efetuada às conciliações bancárias preparadas pelo Partido, conclui-se que existia um elevado número de movimentos pendentes de regularização – essencialmente cheques em

trânsito – no montante de 79.712 Eur.. Não foram disponibilizadas as conciliações bancárias de 2 contas, cujo somatório dos dois saldos é de 4.194 Eur..

Face ao exposto, solicitou-se o envio aos Bancos dos pedidos de confirmação de saldos e outras informações referentes ao exercício de 2010, com pedido de resposta urgente, atendendo a que este é um procedimento fundamental e indispensável numa auditoria.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A ECFP tem na sua posse e teve acesso à última posição de todos os extractos bancários. A ECFP pede documentos e mais extractos bancários ou novas confirmações de extractos bancários que não estão na posse nem no domínio e à disposição do PCP, apenas assente em presunção e pura especulação contabilística.

Esclarece-se que os “cheques em trânsito no montante de 79. 712,00 euros”, não são movimentos pendentes mas são efectivos pagamentos incorridos em sede de custos, na medida em que todos eles correspondem a cheques emitidos pelo PCP à ordem de terceiros, mas, por razões desconhecidas, ainda não descontados pelos próprios tomadores.

Para esclarecimento das referidas “conciliações bancárias” de duas contas cujo somatório é de 4.194,00 euros, informa-se que não se trata de contas bancárias, mas da consideração de valores de saldo em trânsito e que foram indevidamente movimentados na conta da classe 12. Essas duas contas, dois saldos, após detecção do erro a rectificar, foram regularizadas já em 2011, pelo que se junta documentação comprovativa dessa rectificação. Junta-se extracto das contas 12990001 e 12990002, com os respectivos documentos. (Anexo 9)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Nestes casos de inexistência de resposta, considerando que o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁷, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que nenhuma irregularidade deve ser assacada ao PCP.

⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

2.13. Confirmação de saldos de fornecedores (Secção C.13 do Relatório da ECFP)

Foram solicitados pedidos de confirmação de saldos a 12 clientes, os quais representam 73 % do saldo total.

Até à data de finalização do trabalho de auditoria, foram recebidas respostas de 3 clientes. De entre estas, 2 são divergentes relativamente aos saldos registados na Contabilidade do Partido. Por este motivo, foram solicitados esclarecimentos aos serviços financeiros do PCP.

A AB – António Bernardo efetuou, a pedido da ECFP, o envio de pedido de confirmação dos saldos junto de 30 fornecedores com quem trabalha, os quais representavam cerca de 84 % do saldo de Fornecedores c/c, aguardando-se ainda algumas respostas aquando da elaboração do Relatório da ECFP.

Por essa razão, a ECFP solicitou insistência com os fornecedores para que respondessem ao solicitado.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Também este ponto padece de falta de elementos para o PCP poder dar resposta definitiva, tal é a escassez da informação dada a contestar, em virtude da falta do relatório da auditoria privada que pudesse revelar do que se trata. Contudo foi possível identificar os dois casos de divergência de saldos de fornecedores.

O primeiro é o Município de Arraiolos, cuja diferença foi já regularizada em 2012, após detecção do lapso. Junta-se cópia do extracto da conta 211160238. (Anexo 10)

O segundo fornecedor é o Município de Niza onde, o saldo era de 2.348,00 euros e não de 2.548,00 euros, valor este que aquele Município por lapso liquidou, pelo que resultou uma diferença de 200,00 euros que aquele Município recebeu de estorno. O saldo correcto figura em comunicação enviada no dia 9 de Janeiro de 2012 e do extracto de conta respectivo de onde resulta a diferença do saldo. Junta-se a comunicação de 09.1.2012, o extracto da conta 21160225 e 21160225, e o comprovativo da transferência bancária recebida. (Anexo 10)

O PCP nada tem a obstar que a auditoria privada faça pedidos de confirmação de saldos a fornecedores, mas não parece que seja possível impor ao PCP que de alguma forma insista com terceiros na prestação de informação à auditoria privada. A alegada falta de resposta dos fornecedores, facto que desconhecemos porque não é facto próprio que o PCP deva conhecer, só pode ser imputado aos próprios fornecedores.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A falta de resposta dos fornecedores não é, nos mesmos termos referidos no ponto anterior, passível de ser imputada ao Partido, não se divisando, por conseguinte, qualquer irregularidade.

2.14. Pedidos de confirmação a enviar aos advogados (Secção C.14 do Relatório da ECFP)

A auditora externa efetuou, a pedido da ECFP, a circularização (pedido de confirmação externa) dos advogados no intuito de determinar se existem litígios em que o Partido esteja envolvido dos quais possam resultar impactos sobre as suas Contas Financeiras.

Não foi dada autorização pelos serviços do Partido para se circularizar os advogados.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Adianta-se, para esclarecimento, que não havia nem há nenhum litígio judicial pendente do qual resultem impactos para as contas de 2010.

A circularização imaginada pela ECFP como indispensável, nem sequer seria adequada à finalidade pretendida, porquanto há acções judiciais que dispensam a intervenção de advogado.

As acções judiciais quando existam têm desfecho imprevisível, pelo que só com o trânsito em julgado da decisão se constitui definitivamente o direito ou a obrigação controvertidas, sendo só então possível determinar o momento e a dimensão do impacto contabilístico.

Regista-se que ficou desta vez afastada a estafada questão do possível pagamento a advogados, mas podendo a aludida circularização pretendida aos advogados atingir também essa finalidade, e face ao pedido de explicação para a óbvia recusa, repita-se, à cautela, aquilo que é a verdade dos factos. Assim: Primeiro facto: o PCP não estabeleceu contactos com advogados estranhos ao PCP com vista a serviços prestados ou a prestar, pois tem a esse propósito direito a livre escolha.

Segundo facto: todos os advogados que prestam serviço ao PCP exercem actividade profissional em regime pró-bono, com base na militância partidária.

Repete-se por isso o que já havíamos dito em ano anterior: sempre que surge a necessidade de prestação de algum serviço jurídico que envolva o PCP, esse serviço é executado por profissionais seus militantes que o prestam graciosamente, pelo que não se mostra necessário o envio de cartas circulares que nos foram sugeridas pela auditoria.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP aceita a resposta do PCP ao afirmar que não tem ações judiciais em curso que devam ser atendidas pela auditoria e que não contratou nem pagou honorários a advogados, pois que qualquer serviço dessa natureza é praticado por militantes do PCP como contributo pessoal próprio da atividade de militante (ver art.º 7.º n.º 3 da L 19/2003).

Nestes termos, a ECFP considera esta questão esclarecida e não divisa qualquer irregularidade.

2.15. Desrespeito pelos critérios de valorimetria previstos no Sistema de Normalização Contabilística (Secção C.15. do Relatório da ECFP)

As transações imobiliárias que o Partido realizou desde 2002 originaram que nas suas demonstrações financeiras sejam reconhecidos ativos fixos tangíveis ao custo de aquisição e outros a valores de mercado.

De acordo com o Sistema de Normalização Contabilística – NCRF 7 – Ativos Fixos Tangíveis, a Mensuração e Reconhecimento, deviam ser efetuadas conforme se transcreve no Relatório (cfr. Secção C.15., para a qual se remete).

Verificou-se que os terrenos e os edifícios e outras construções estavam registados ao custo de aquisição – com exceção do edifício da Rua Soeiro Pereira Gomes, no qual as várias frações foram valorizadas ao preço de mercado.

Assim, o Partido parece não ter cumprido o estipulado no § 29 da NCRF 7 – Ativos Fixos Tangíveis, já que utiliza os dois modelos, quando apenas devia escolher ou o modelo de custo ou o modelo de revalorização como sua política contabilística, devendo aplicar essa política a uma classe inteira de ativos fixos tangíveis.

Face ao exposto, parecia possível concluir, em sede de Relatório, que o PCP não cumpriu o disposto no n.º 2 do art.º 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Este assunto prende-se única e exclusivamente com sete frações autónomas de imóveis sitos na Rua Soeiro Pereira Gomes em Lisboa e nada mais do que isso, sendo que o PCP tem a este respeito uma posição

divergente daquela que a auditoria tem vindo a defender. Aliás este assunto tem sido sistematicamente motivo de reparo pela auditoria e de resposta pelo PCP.

As contas do PCP já foram julgadas pelo TC nesta precisa matéria, mas nunca com os fundamentos ora invocados pela ECFP.

Sublinha-se que o Parecer a entregar pela ECFP ao TC já não pode conter fundamento diverso daquele aqui invocado (suposta violação de uma NCRF), incluindo a resposta do PCP.

Assim, vem desta vez a auditoria invocar fundamentos diversos dos anteriores, designadamente que “o Partido não cumpre o estipulado no § 29 da NCRF7”. Ora a Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 7 (NCRF7), nem no seu todo, nem em particular, se aplica aos partidos políticos, por falta de norma legal remissiva, e por ausência de apoio legal no regime contabilístico específico fixado para os partidos, também no n.º 2 do artigo 12º da Lei 19/2003.

Basta ver a definição jurídico contabilística de NCRF, que consta do Anexo ao Decreto-lei 158/2009, de 13 de Julho, que criou o SNC, para se perceber logo que nada disto tem ou pode ter aplicação aos partidos políticos. Eis o texto em questão que dispensa comentários, tão cristalino é o dissídio entre o texto e o regime contabilístico dos partidos:

«5 — Normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF):

5.1 — As NCRF constituem uma adaptação das normas internacionais de contabilidade, adoptadas pela UE, tendo em conta o tecido empresarial português e o facto de algumas entidades se encontrarem obrigadas ou terem a opção de aplicar as citadas normas internacionais, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho. Assim, o conjunto das NCRF pode não contemplar algumas normas internacionais e as NCRF podem dispensar a aplicação de determinados procedimentos e divulgações exigidos nas correspondentes normas internacionais, embora garantindo, no essencial, os critérios de reconhecimento e de mensuração contidos nestas normas.

5.2 — As NCRF são propostas pela CNC e publicadas através de avisos no Diário da República. depois de homologadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegar, sendo de aplicação obrigatória a partir da data de entrada em vigor indicada em cada uma delas.»

(extracto do Anexo ao DL 158/2009)

Por outro lado, facto não menos relevante, a ECFP pretende agora, de um passo, e com aplicação retroactiva às contas de 2010, fazer valer regras contabilísticas de duvidosa legalidade incluídas na sua proposta de Regulamento 1/2012 e que o PCP já contestou por escrito. Esta posição da ECFP, pretendendo antecipar a proposta de Regulamento 1/2012 e fazer aplicação de tudo o que seja o SNC, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 12º da Lei 19/2003, é uma inesperada surpresa.

A NCRF 7 tem a chancela e autoria da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), subordinada ao Governo, que publica actos por anúncio homologado por membro do Governo das Finanças, mas nenhum desses órgãos tendo competência para interferir ou ditar regras respeitantes ao regime contabilístico dos partidos políticos, que é matéria legislativa exclusiva da Assembleia da República, salvo poder regulamentar conferido à ECFP nos precisos limites estabelecidos por Lei.

Por outro lado, e sem conceder no que antecede, a ECFP, no seu relatório, deve ter-se equivocado na invocação do “§ 29 da NCRF7”, na medida em que esse parágrafo estipula o seguinte: «29. Uma entidade deve escolher ou o modelo de custo do parágrafo 30 ou o modelo de revalorização do parágrafo 31 como sua política contabilística e deve aplicar essa política a uma classe inteira de activos fixos tangíveis».
(sublinhado nosso)

Ora, surgem daqui três conclusões a considerar:

Primeira: O PCP fez relativamente àquelas controvertidas sete fracções uma escolha afinal contabilisticamente plausível e incontroversa, porque essa escolha, pela revalorização, estava prevista nessa NCRF, que a ECFP agora invoca, mas o PCP rejeita política e juridicamente por razões atrás expostas;

Segunda: a escolha incidiu sobre uma “classe inteira de activos fixos tangíveis”. Na verdade ao tratar-se da troca de um terreno na Rua Soeiro Pereira Gomes por 27,5% de um prédio a construir, correspondendo a 7 fracções, entregues três anos mais tarde, esta permuta, pode corresponder a uma classe de activos fixos, diversa e distinguível, de qualquer outra classe de activos relacionada. Até nisso a avaliação da ECFP no seu relatório parece superficial e frágil. A classificação de classes de activos fixos na NCRF não é sequer taxativa.

Terceira: Nem a NCRF7 nem outras regras que integram o SNC — que de resto nem foram invocadas pela ECFP — prevêem qualquer cominação para o putativo desrespeito pela coerência da escolha vertida no “§ 29 da NCRF7”, pelo que, ainda que se aceitasse a tese da ECFP, não há sequer lugar a violação de regra contabilística, com cominação sancionatória.

O Parecer da ECFP, neste aspecto, deverá, em respeito pela verdade processual, abster-se de propor qualquer violação de regra contabilística, sob pena de estar a contradizer-se relativamente ao passado.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Não se afigura subjazer razão ao PCP. Trata-se, aliás, de questão que não é nova, conforme já julgado em acórdãos anteriores⁸.

⁸ Cfr. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 394/2011, de 21 de setembro (ponto 6.1.22.A) e 314/14, de 1 de abril (ponto 10.20.A).

A diferença reside apenas no regime contabilístico aplicável – sendo que, no caso, o PCP optou agora por seguir o Sistema de Normalização Contabilística e já não o Plano Oficial de Contabilidade (POC). Ou seja, a aplicação, no caso, do SNC resulta de uma opção tomada pelo próprio Partido. Ora, ao contrário do que o mesmo refere, as regras previstas em tal regime são perfeitamente aplicáveis aos partidos políticos, na mesma exata medida em já o eram as previstas no POC. E, no essencial, não são diversas.

O Partido sustenta que o SNC afasta a irregularidade em causa. Ora, o parágrafo 29 da NCRF é claro: optando uma entidade por um dos modelos de mensuração dos ativos fixos tangíveis (seja o modelo de custo seja o de revalorização), *“deve aplicar essa política a uma classe inteira de ativos fixos tangíveis”*. Significa isto, pois, que não pode o Partido registar edifícios de acordo com dois modelos diversos, como o continua a fazer.

Em suma, conclui-se que o PCP não cumpriu o disposto no n.º 2 do art.º 12.º da L 19/2003, uma vez que não respeitou os princípios contabilísticos e os critérios de valorimetria previstos no Sistema de Normalização Contabilística.

2.16. Ativos Fixos Tangíveis – Deficiências no seu controlo (Secção C.16 do Relatório da ECFP)

Existem algumas deficiências ao nível do imobilizado corpóreo que comprometem a titularidade do Partido e o controlo sobre os bens de imobilizado.

Assim, efetuou-se a comparação entre os bens registados na contabilidade do Partido e a lista dos bens registados na DGCI em nome do PCP. Dessa análise constatou-se que existem bens que estão registados na contabilidade do Partido e não constam da lista da DGCI, e vice-versa, conforme a informação sistematizada nos quadros inseridos no Relatório da ECFP, reportados tanto aos prédios urbanos como aos prédios rústicos (cfr. Secção C.16., para a qual se remete).

Relativamente ao Património Imobiliário, o Partido informou a auditoria que os serviços do PCP já tinham efetuado o cruzamento entre a lista de imóveis da DGCI e os registos na contabilidade. Verificou-se, nessa sequência, que existiam alguns imóveis que estão na contabilidade, mas não na lista da DGCI em virtude de não estarem registados em nome do Partido, embora já tenha

ocorrido uma doação ao Partido ou um testamento. Também se verificou a existência de outros imóveis sobre os quais o Partido possui um direito, seja devido a uma doação ou a um testamento, mas que ainda não foram contabilizados.

Efetuiu-se a comparação entre os veículos registados na contabilidade do Partido e a lista dos bens registados na DGCI em nome do PCP. Em resultado dessa análise constatou-se que existem veículos que estão registados na contabilidade do Partido e não constam da lista da DGCI, e vice-versa, conforme quadro previsto no mesmo lugar do Relatório (cfr. a já mencionada Secção C.16.).

Solicitou-se ao Partido uma justificação para as situações referenciadas, sob pena de violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1, e do n.º 3, alínea a), da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Com a finalidade de facultar à ECFP justificação para as situações referenciadas, ou esclarecimentos pertinentes, foram preparadas listas de todo o imobilizado corpóreo que se fornecem com a presente resposta. (Anexo 11)

Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP analisou a documentação apresentada que considera esclarecer, para a grande maioria dos casos, a matéria posta em relevo. Como tal, as falhas originariamente apontadas foram esclarecidas, motivo pelo qual não se verifica irregularidade.

2.17. Controlo insuficiente sobre as depreciações do exercício (Secção C.17 do Relatório da ECFP)

Para além das situações referidas nos dois pontos anteriores, o Partido também não possui um adequado controlo sobre as Depreciações do exercício e sobre as amortizações acumuladas. O «mapa de amortizações» que foi fornecido (que se trata de facto de um balancete), para além de não incluir os bens que já se encontram totalmente amortizados, evidencia um montante de amortizações do exercício de 2010 (320.260 Eur.) que difere do montante registado (441.020

Eur.) em 120.760 Eur. Pelo facto não é possível concluir sobre a razoabilidade do montante das amortizações de exercício e das amortizações acumuladas registado no exercício de 2010.

Face ao exposto, solicitou-se ao PCP que enviasse à ECFP o apuramento correto do total das amortizações relativas ao exercício de 2010; bem como uma informação sobre eventuais ajustamentos já identificados nos exercícios de 2009 e 2010, com impacto nas Contas de 2010.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A ECFP pede documentação que o PCP fornece com o propósito de dissipar dúvidas. Decorre das listas juntas, que os valores de amortização relativos ao exercício de 2010 foram de 555.852,50 euros, como aliás vem referido na página 8 do Relatório. No balancete contabilístico mapa de amortizações em 2010, a soma das amortizações do exercício não é de 320.260,00 euros mas sim de 555.852,50 euros. Na contabilidade as amortizações do exercício não são 441.020,00 euros, mas sim 555.852,50 euros.

As amortizações acumuladas diferem no balancete contabilístico e na contabilidade, devido a duas organizações, «Festa do Avante!», cuja diferença é de 28.454,82 euros, e Setúbal, com uma diferença de 5.398,84 euros. A 02/01/2011 estas diferenças foram corrigidas (conforme Balancetes Gerais a 1/2011 em anexo) ficando o saldo da contabilidade igual ao saldo da soma dos balancetes contabilísticos — mapa de amortizações com o valor de 4.709.202,22 euros.

Com vista a ter-se ideia do apuramento correcto das amortizações em 2010 junta-se um mapa com tais valores em 2009, tendo em consideração, os abates, transferências, regularizações efectuadas e as amortizações aí incluídas, sendo que a relação oferece informação sobre cada conta. (Anexo 12)

Apreciação do alegado pelo Partido:

A resposta do PCP e a documentação junta esclarecem as questões levantadas, pelo que não se divisa qualquer irregularidade que deva ser imputada ao Partido.

2.18. Incerteza quanto à natureza, recuperação dos ativos, exigibilidade dos passivos e regularização de saldos registados no balanço do Partido em 31 de dezembro de 2010 (Secção C.18 do Relatório da ECFP)

A análise efetuada às Contas Anuais de 2010 do PCP permitiu identificar diversas contas de natureza devedora e credora, refletidas no balanço, nas rubricas de clientes e fornecedores

sobre as quais existe uma incerteza quanto à sua origem, natureza, recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior.

Conforme profusamente ilustrado no Relatório (cfr. Secção C.18., para a qual se remete), tais anomalias resultam da análise das contas de *clientes*, de *fornecedores* e, ainda, relativamente às outras contas a pagar.

Foi ainda sublinhado, no Relatório, que os saldos das contas das Eleições Autárquicas e das Legislativas deveriam estar regularizados, pelo que a ECFP solicitou esclarecimentos sobre as situações descritas.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Na volumosa contabilidade do PCP, que a ECFP entretanto bem conhece, e que em parte explica o relativo arrastamento de algumas situações, própria nestes casos, tem havido efectivos esforços no sentido de regularizar activos e passivos, de limpar do registo contabilístico situações pendentes relativamente a clientes, fornecedores, e outras contas a pagar. Essa actividade continua a ser uma preocupação do PCP. O PCP não perdeu qualquer das dívidas aí referidas e continua a envidar todos os esforços com vista à boa cobrança dos seus créditos.

Relativamente ao capítulo dos clientes:

Andreber — foi enviado mais um pedido de liquidação tendo o cliente pago 831,00 euros já em 2011 conforme extracto que se junta.

Fenacoop está a averiguar-se a possível situação de insolvência

Município de Niza — a dívida está liquidada tendo esta questão relação com outra já explicada atrás no ponto C13.

Município do Montijo — foi trocada correspondência que se junta, tendo sido a conta regularizada em 2012.

Junta de Freguesia de S. Simão — a conta foi regularizada conforme documentos juntos.

Junta de Freguesia de Almoester — foi enviado ofício a solicitar pagamento que se junta.

(Anexo 13)

Relativamente ao capítulo dos fornecedores:

Editorial Avante SA — esta conta foi regularizada em 2011, conforme documentos que se juntam.

ECL — este valor foi corrigido em 2011 para 454,85 euros, sendo este o saldo actual a regularizar ainda em 2012, cujo extracto se junta.

Caminho Divulgação esta conta foi regularizada em 2011, conforme extracto que se junta

Coliseu dos Recreios — este saldo diz respeito a um espectáculo realizado em homenagem ao poeta Ary dos Santos. o teria a receber de receita do Coliseu, conforme extracto, 5.600,00 euros, mas apenas foi emitido crédito de 4.700,00 euros conforme extracto que se junta. O saldo credor de 900,00 euros foi compensado com o saldo devedor de 900,00 euros aqui identificado (conta 22100872 e factura FDI n.º 1280). A compensação foi operada unilateralmente pelo Coliseu sem aviso, facto que gerou a dívida e acerto posterior Esta conta fica regularizada em 2012, juntando-se os documentos respectivos.

RCI — esta conta foi regularizada em 2011, conforme extractos que se juntam.

Grafisoure — esta conta foi regularizada em 2011, conforme extractos que se juntam.

Telepac — esta conta foi regularizada em 2011, conforme extractos que se juntam.

Salsicharia Cortes — esta conta foi regularizada em 2011, conforme extractos que se juntam.

(Anexo 13)

Relativamente a outras contas a pagar:

Imogarcia — este saldo tem sido explicado à auditoria em anos anteriores e a situação é a mesma. O PCP recebeu da Imogarcia 100.000,00 euros por um terreno que lhe vendeu. Emitiu a favor daquela entidade uma procuração irrevogável com a finalidade de a Imogarcia tratar da operação urbanística junto do Município respectivo, pelo que, enquanto tal operação não estiver concluída, não será possível realizar a escritura. Junta-se documento da Imogarcia.

Habi — Situação já regularizada em 2012. Junta-se extracto da conta.

Eleições autárquicas — esta conta foi regularizada em 2011, conforme documentos que se juntam

Eleições legislativas — esta conta foi regularizada em 2011, conforme documentos que se juntam

(Anexo 13)

Dando cumprimento o mais completo possível ao solicitado, juntam-se os elementos informativos disponíveis e atrás identificados relativamente à regularização das contas identificadas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisada a documentação e resposta apresentadas, ficaram por esclarecer ou justificar várias situações, das quais se destacam as seguintes:

- o PCP emitiu uma fatura em 2007, no valor de 100 Eur., dirigida ao Município do Montijo, o qual respondeu, em 2009, que não pediu ao PCP que esta fatura fosse liquidada. Na sequência desta resposta, a fatura foi anulada. A ECFP desconhece se a fatura foi efetivamente emitida e enviada ao referido Município, se este efetuou o

pagamento sem que o mesmo tivesse sido registado na contabilidade do Partido, ou se a fatura era indevida;

- O PCP emitiu uma fatura em 2004, no valor de 885 Eur., dirigida à Junta de Freguesia de S. Simão. Em 2012, esta Junta informou os serviços do PCP que nunca assumiu qualquer encargo *“na revista do programa da “Festa Do Avante”*. Na sequência desta resposta, a fatura foi anulada. A ECFP desconhece se a fatura foi efetivamente emitida e enviada à Junta de Freguesia, ou se a fatura era indevida;

- Existe um saldo a pagar à Festa do Avante, no valor de 9.600 Eur., resultante de uma fatura emitida em janeiro de 2010 alegadamente pela *“WYZ, referente à passagem do ano”*. Esta fatura foi anulada em janeiro de 2011, sem que se compreendam as razões para a anulação da dívida, e para uma transferência entre contas. Não há correspondência trocada entre o PCP e a Festa do Avante para justificar esta regularização;

- O PCP alega ter recebido 100 mil euros da Imogarcia por um terreno que o Partido terá vendido a essa empresa. Porém, não juntou qualquer documento da Imogarcia a justificar esta operação – existe apenas um extrato de conta corrente do PCP que indica que, em dezembro de 2008 e em março de 2009, foram efetuados ao PCP dois pagamentos por caixa nos valores, respetivamente, de 30.000 Eur. e de 70.000 Eur., sem qualquer justificação adicional.

Deste modo, pelo menos quanto às situações acabadas de identificar, ocorreu a violação do dever genérico de organização contabilística estatuído pelo n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

2.19. Eventual excesso da estimativa para encargos com Férias e Subsídios de Férias (Secção C.19 do Relatório da ECFP)

Em 31 de dezembro de 2010 o PCP tem registado nas suas contas anuais a estimativa para encargos com férias e subsídios de férias referentes ao ano de 2010, a pagar em 2011, respeitantes a algumas das organizações, no montante de 539.635,22 Eur. O montante indicado é superior ao do ano anterior (511.876,15 Eur.).

Assim, e uma vez que em 2010 os gastos com o pessoal – «Remunerações» são idênticos aos do exercício de 2009, isto é, apenas existiu um acréscimo de 650 Eur., foram levantadas dúvidas atinentes ao aumento verificado no valor da estimativa em 2010 no valor de 27.759 Eur., podendo ser excessiva.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Esclarece-se que a diferença na estimativa não é propriamente por excesso, em virtude de a ECFP no seu relatório estabelecer comparação com a estimativa lançada em 2009. Assim a estimativa para 2010 aparenta excesso porque a estimativa para 2009, que aqui serviu de termo de comparação estava subavaliada. Essa subavaliação que ocorreu em 2009 deveu-se sobretudo a Lisboa onde os subsídios a pagar atingiram 75.175,12 euros o que faz boa parte da diferença quanto à estimativa calculada. Já quanto às demais organizações as variações são diminutas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atendendo à resposta do PCP, tem-se a questão por esclarecida e não se divisa qualquer irregularidade suscetível de ser imputada ao Partido.

2.20. Défice/Prejuízo do Exercício subavaliado – Eventual insuficiência de provisões para pedidos de reembolso de IVA não aceites pelos Serviços do IVA (Secção C.20 do Relatório da ECFP)

Em 31 de dezembro de 2010, o montante de IVA a recuperar ascende a 1.541.792,43 Eur. No corrente exercício, o PCP constituiu uma provisão para IVA no valor de 350.387 Eur., totalizando as provisões acumuladas o montante de 804.623 Eur., para fazer face a eventuais valores de IVA que não venham a ser reembolsados, que corresponde a 52 % dos valores registados como IVA a recuperar.

O total de IVA a recuperar decompõe-se nos termos indicados no Relatório da ECFP, para o qual se remete.

A percentagem de indeferimento da DGCI dos pedidos analisados até 31/12/2010 foi de cerca de 70 %. Afigura-se, assim, que a provisão constituída poderá ser insuficiente.

Por outro lado, os Pedidos de Reembolso (1.º e 2.º de 2008, 1.º a 10.º de 2009 e 1.º e 2.º de 2010 apresentado em 10/12/2010) totalizam 1.203.905,53 Eur.. Considerando que a então DGCI analisou e reembolsou os dois pedidos de 2008 e o 1.º pedido de 2009, que totalizavam 310.802,00 Eur., dos quais foram restituídos 149.429,74 Eur. e não restituídos 161.372,26 Eur., a conta 2438 – IVA Reembolsos Pedidos deveria apresentar o valor de 893.103,55 Eur.. No entanto, apresenta o valor de 1.158.537,95 Eur., pelo que existe uma diferença de 265.434,42 Eur. a mais nessa conta, conforme se discrimina no Relatório (cfr. Secção C.20., para a qual se remete).

Solicitou-se ao Partido uma justificação sobre o critério seguido para os valores provisionados.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

As posições identificadas 6º - 2009 e 10º - 2009, envolvendo os montantes de 152.445,87 euros e 123.332,30 euros, ambos relativos à «Festa do Avante!» ainda a aguardar decisão da Autoridade Tributária, pelo que não há nem restituição nem indeferimento.

Já quanto aos critérios, que vão sendo ajustados em razão da experiência, deve dizer-se que até 2010 o PCP fazia uma previsão de IVA de valor correspondente a 75% do pedido. Em 2011, foi de 85%, para todas as organizações, sendo de 60% para a «Festa do Avante!».

Os valores pendentes de decisão da Autoridade Tributária, cujo atraso é significativo, segundo os pedidos feitos até 2011, montam a 856.663,06 euros.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atenta a resposta e tendo em consideração os elementos disponíveis nos autos, entende-se – em linha com jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 314/2014, de 1 de abril – que não se deverá associar uma qualquer irregularidade ao Partido.

2.21. Não registo de coimas aplicadas pelo Tribunal Constitucional – coimas registadas que não são do Partido (Secção C.21 do Relatório da ECFP)

O PCP não registou nas Contas Anuais de 2010 qualquer estimativa para fazer face a eventuais coimas que venham a ser aplicadas pelo TC, relativamente às contas dos exercícios de 2010 e

anteriores, não sendo aliás exigível, de acordo com posição ao tempo adotada pelo TC, que o devesse fazer⁹.

Contudo, o Partido reconheceu como gastos do exercício de 2010 coimas no valor de 78.000,00 Eur., melhor identificadas no Relatório. Sucede que o valor de 33.000,00 Eur. corresponde a coimas (“multas”, como por lapso se dizia no Relatório) aplicadas a responsável e a mandatário financeiros, que se entendeu, em sede de Relatório, que não deveriam ser pagas pelo Partido, nem reconhecidas como gastos do Partido.

Neste âmbito, os gastos estão sobrevalorizados em 33.000,00 Eur. relativos às coimas aplicadas ao responsável financeiro (30.000,00 Eur.) e ao mandatário financeiro (3.000,00 Eur.).

Por outro lado, o Partido não reconheceu como gastos do exercício de 2010 a coima aplicada pelo Acórdão n.º 444/2010 de 16/11/2010, também discriminada no Relatório.

Nestas circunstâncias, os capitais próprios do Partido estão sobreavaliados e o seu passivo subavaliado no montante da coima aplicada de 8.000,00 Eur., ao PCP e ao PEV.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O registo em contabilidade de “estimativa para fazer face a eventuais coimas que venham a ser aplicadas pelo Tribunal Constitucional, relativamente às contas do exercício de 2010 e anteriores” é um assunto já resolvido pelo TC, que deu razão ao PCP quando este argumentou que tal pretensão da auditoria não é exigível. Não se entende assim a insistência neste assunto arrumado e sobre o qual apenas de referem dois aspectos:

Primeiro: apesar de a ECFP poder estar habituada a ver aplicar invariável e sistematicamente coimas a partidos políticos, essa aplicação deveria ser tida como excepcional e justificada estritamente à luz da lei de financiamento e não de quaisquer outras regras de natureza exorbitante que abundam nos relatórios da ECFP

Segundo: o PCP entrega as suas contas na convicção que elas reflectem a efectiva situação financeira do partido e cumprem todos os pressupostos legais.

Já quanto a “multas [sic] aplicadas aos Responsáveis Financeiros” e que na opinião da ECFP “não deveriam ser pagas pelo Partido”, o inovador entendimento da ECFP nem sequer tem respaldo legal, contrapondo-se a posição do PCP de que tal prática é possível e não contende com nenhuma norma legal, que de resto

⁹ Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2011, de 21 de setembro (§ 6.1.10).

o relatório omite por inexistente. Junta-se a este propósito uma deliberação tomada pela Comissão Central de Controlo do PCP com expressa autorização de assunção de responsabilidade. Junta-se acta da Comissão Central de Controlo do PCP (Anexo 14)

As coimas aplicadas pelo Acórdão 444/2010, de 16.11.2010, atento o trânsito em julgado, constituem obrigações pecuniárias vencidas já em 2011 pelo que foram levadas às contas do PCP nesse mesmo exercício.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atenta a resposta do PCP, cabe salientar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 444/2010 ocorreu em 2010: o Partido foi notificado do mesmo por ofício remetido no dia 18 de novembro de 2010, tendo aquele aresto transitado em julgado no dia 2 de dezembro desse mesmo ano. Logo, as coimas nele aplicadas deveriam ter ficado a constar nas contas do ano de 2010.

Por outro lado, é certo que a Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro veio alterar a redação do art.º 12.º da L 19/2003, passando a constar, de entre o elenco das despesas que devem ser discriminadas nas contas dos Partidos, os “*encargos com o pagamento das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º*”. Aditou-se, desta forma, à subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do art.º 12.º a referência aos “*dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior*”. Porém, aquele aditamento, numa redação que continua a vigorar após as alterações introduzidas pela LO 1/2018, exclui os mandatários financeiros das campanhas eleitorais, já que a responsabilidade contraordenacional destes se encontra prevista nos art.ºs 31.º e 32.º da L 19/2003. Assim, mesmo atualmente, não existe qualquer disposição legal que preveja a integração na contabilidade dos partidos das coimas aplicadas aos mandatários financeiros das campanhas eleitorais, pelo que a inclusão nas contas do PCP das coimas aplicadas ao seu mandatário financeiro pelo Acórdão n.º 87/2010 (no valor de 3.000,00 Eur.) nem sequer seria coberta pela atual redação.

É verdade que a LO 1/2018 – lei aplicável a esta Decisão, nos termos do seu art.º 7.º – introduziu a possibilidade de os partidos se sub-rogarem no pagamento das coimas aplicadas aos seus mandatários financeiros ou aos seus candidatos. Todavia, esta possibilidade, prevista no n.º 3 do art.º 47.º da LO 2/2005, preceito aditado pela LO 1/2018, está apenas prevista neste preceito,

ou seja, em relação ao incumprimento dos deveres de comunicação e de colaboração. O que afasta a sua relevância na situação em apreço.

Pelo exposto, atento o facto de a Lei não prever a integração nas contas partidárias, como despesa, das coimas aplicadas aos seus mandatários financeiros, e ainda por omissão de registo das coimas aplicadas em acórdão transitado em julgado ainda no ano de 2010, afigura-se ter ocorrido violação do dever constante do n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

2.22. Afetação às contas anuais de 2010 de gastos e outros acertos relacionados com campanhas eleitorais ocorridas em anos anteriores (Secção C.22 do Relatório da ECFP)

As Contas Anuais de 2010 estão afetadas por gastos relacionados com participações atribuídas pelo PCP a atos eleitorais ocorridos em anos anteriores e também por outros acertos relativos a campanhas eleitorais anteriores. O efeito nas contas é de materialidade significativa (valor total de 111.982,33 Eur.), pelo que se afigurava, em sede de Relatório, atentar a situação em causa contra o dever genérico de organização contabilística que a L 19/2003 consagra no n.º 1 do seu art.º 12.º.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

São referidos três actos eleitorais. As eleições para a Assembleia da República foram realizadas em 27 de Setembro de 2009, as autárquicas em Outubro de 2009 e as eleições Presidenciais em Fevereiro de 2011. Como as contas das campanhas eleitorais para a AR e autárquicas foram entregues em 2010, parece-nos razoável ter-se levado às contas de 2010 acertos que deveriam reflectir-se necessariamente em contas e de preferência nesse mesmo ano, atenta a contiguidade do exercício. Refira-se que os gastos decorrentes das eleições presidenciais (Fevereiro de 2011) são de 86.219,72 euros (77% do valor apontado). Junta-se o extracto da conta 65. (Anexo 15)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Se a referência aos acertos nas contas de 2010, por reporte a atos eleitorais ocorridos em 2009, é aceitável, já a inclusão de acertos relativos às eleições presidenciais ocorridas em 2011 (realizadas antes da data de entrega das contas anuais de 2010) resultou numa violação do dever de clareza e fidedignidade das contas anuais. Isto na medida em que não apenas o PCP não foi candidato nas eleições presidenciais (nem a CDU) como, agora decisivamente, da auditoria

àquelas eleições resultaram existir contribuições do PCP no montante de 179.794,71 Eur. e a assunção das dívidas do candidato apoiado pelo PCP no valor de 14.885,74 euro. Assim, o valor de 86.219,72 Eur. de acertos carece de explicação.

Na verdade, se é possível o apoio de partidos políticos a candidaturas à Presidência da República, a candidatura não é do Partido, mas sim do candidato. Daí que, designadamente, a obrigação de prestação de contas caiba unicamente à candidatura, não se confundindo ou estendendo ao Partido apoiante.

Aliás, mostra-se claro que o regime legal do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, no que à responsabilidade pelas contas diz respeito, consagrou apenas um único regime de subsidiariedade (interna), designadamente o estabelecido entre os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral, consoante os casos, e os mandatários financeiros, enquanto responsáveis principais (cf. n.ºs 1 e 2, respetivamente, do art.º 22.º da L 19/2003).

Ou seja, a opção do legislador foi a de consagrar que, a par deste regime de subsidiariedade, não convive nenhum outro, designadamente entre os candidatos a Presidente da República e os partidos políticos ou coligações que formalmente o apoiem: os candidatos a Presidente da República, nessa qualidade, não representam nenhum partido político – na medida em que o ordenamento jurídico não o permite – admitindo-se o apoio dos segundos, sem com isso significar que as contas destes se confundam com as do primeiro.

Em suma, nesta parte, importa concluir pela violação do dever de organização contabilística, previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.23. Gastos – Deficiências no Suporte Documental (Secção C.23 do Relatório da ECFP)

No decurso da auditoria, foram identificadas despesas que se considera não estarem suportadas documentalmente de forma apropriada, despesas essas elencadas no Relatório, onde são também assinaladas as respetivas anomalias.

A situação parecia atentar contra o dever genérico de organização contabilística que a L 19/2003 consagra no n.º 1 do seu art.º 12.º, pelo que se solicitou esclarecimento sobre as falhas de preenchimento dos documentos de suporte de despesas.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Solicita a ECFP neste ponto “esclarecimentos sobre as falhas de preenchimento dos documentos de suporte de despesas”, sem que em algum momento identifique as concretas falhas ou situações e os concretos documentos carecidos de esclarecimento. Recorda-se aqui a omissão de entrega ao PCP do relatório da auditoria da empresa privada, sem o qual não é pura e simplesmente possível tomar posição. As imputações da ECFP nesta parte do relatório — em escassas nove linhas — são tão genéricas que não permitem qualquer tipo de esclarecimento sério e relevante em sede de julgamento de contas. Desde já se deixa consignado que o Parecer da ECFP que for presente ao TC para julgamento das contas não pode conter mais do que aquelas nove linhas (genéricas), e a presente resposta do PCP, a possível.

Por outro lado, e sem conceder no que antecede, é normalmente espectável, que, em muitos milhares de papéis que dão suporte às contas anuais do PCP, em todo o território nacional, possam haver casos marginais de imprecisão de dados, sem que tais ocorrências, a existirem, e que a ECFP não identificou, possam constituir ofensa a regras contabilísticas com relevância.

Apreciação do alegado pelo Partido:

À ECFP compete dar conta das falhas verificadas na auditoria e que não foram concretizadas por cada documento, mas apenas referenciadas por categorias e por tipo de falhas. O PCP admite ter cometido falhas, mas minimiza a sua importância. Dado que essas falhas são reconhecidas e a sua materialidade é muito reduzida, a ECFP tem as mesmas por superadas sem que se impute qualquer irregularidade ao Partido.

2.24. Incumprimentos no processo de prestação de contas (Ponto C.24 do Relatório da ECFP)

O Partido procedeu à entrega do Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados que, no entanto, está insuficientemente elaborado, isto é, está muito simplificado, não contendo a informação obrigatória e relevante, salientando-se as lacunas discriminadas no Relatório.

Por outro lado, a demonstração dos resultados por naturezas não apresenta comparativo com o ano anterior.

Afigurava-se que as situações referidas poderiam violar o dever genérico de organização contabilística consagrado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º da L 19/2003, pelo que se solicitou o envio dos documentos contendo a informação em falta.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Nada daquilo que a ECFP solicita neste ponto tem suporte legal pelo que a afirmação segundo a qual o anexo ao Balanço entregue pelo PCP está insuficientemente elaborado, isto é, está muito simplificado, não contendo a informação obrigatória e relevante” não passa de uma observação insusceptível de repercussão contra-ordenacional. Na verdade, muito embora o PCP proceda à entrega do anexo ao Balanço, por exclusiva condescendência à exigência da ECFP, essa entrega não obedece a nenhuma vinculação legal que possa ser invocada, nem tão pouco tem suporte legal a exigência de apresentação da demonstração de resultados por natureza e termos comparativos com o ano anterior, sendo abuso de direito a insinuação de que tal prática corresponderia, por exemplo, a uma violação do “dever genérico de organização contabilística” como vem referido no relatório. Este é mais um dos domínios em que a ECFP surge no papel de legislador e pretense aplicador da lei. Acontece mesmo que esta imputação da ECFP, sem assento legal, não a impediu, com as informações disponibilizadas na prestação de contas, de elaborar um extenso ponto B, intitulado “informação financeira”, com 21 páginas, capítulo esse onde a ECFP tece desenvolvidas considerações, mesmo comparativas com o ano anterior, acerca do “desempenho” financeiro do PCP.

Não obstante as observações feitas, e, face ao solicitado, tem-se a informar o seguinte:

Pedido no item I. — Junta-se a demonstração das alterações de capital próprio

Pedido no item II. — Junta-se o documento de políticas contabilísticas

Pedido no item III. — Este documento foi junto à resposta ao ponto C 17

Pedido no item IV. — Junta-se o documento sobre os critérios de valorimetria

(Anexo 16)

Nada, mas mesmo nada, na Lei de financiamento, obriga um partido político a comparar resultados com ano ou anos anteriores, como se um partido político pudesse ser equiparável a uma sociedade comercial, anónima, quiçá cotada em bolsa, que tivesse que comprovar aos accionistas ou aos detentores de participações sociais, ganhos e perdas, investimentos e dividendos. Nada, mas mesmo nada na Lei e na Constituição, traça o futuro e passado de um partido político como realidade diversa daquela, em que um partido pode surgir e desaparecer de um dia para o outro, perder e ganhar eleições de hoje para amanhã,

gerar impulsos e reflexos de actividade partidária, dinâmicas políticas e não contabilísticas, que apenas têm como critérios aceitáveis os critérios políticos, funcionais e organizativos que os próprios militantes definirem ou sindicarem, democraticamente, em Congresso do seu próprio partido. Os partidos políticos são os actores e os geradores organicamente expressivos de algo que não é ciência exacta e por isso, embora com uma actividade traduzida em resultados contabilísticos anuais, a política não é mensurável pela comparabilidade contabilística, nem a comparabilidade da mensuração contabilística pode ter relevância legal.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Perante a resposta do Partido, não se divisa irregularidade suscetível de ser punida nos presentes autos.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante haver situações em relação às quais não se pode concluir pela existência de irregularidades, por vezes associadas à sua falta de materialidade (cfr. supra pontos 2.1., 2.2., 2.6., 2.8., 2.9., 2.11., 2.12., 2.13., 2.14., 2.16., 2.17., 2.19., 2.20., 2.23. e 2.24)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Impossibilidade de confirmar que todas as receitas do Partido foram refletidas nas contas (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- b) Não aplicação do princípio contabilístico da especialização dos exercícios (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;

- c) Quotizações e outras contribuições de filiados do Partido e contribuições dos representantes eleitos – Impossibilidade de confirmar a origem das diversas receitas – Impossibilidade de confirmar o cumprimento do limite estabelecido por lei para as receitas em numerário e subavaliação dos rendimentos e dos gastos (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- d) Atividades e produto de angariação de fundos – não cumprimento do limite estabelecido por lei para as receitas em numerário – Deficiências no suporte documental (ver supra ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003;
- e) As contas anuais de 2010 integram a subvenção recebida da ALRAM (ver supra ponto 2.10.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- f) Desrespeito pelos critérios de valorimetria previstos no Sistema de Normalização Contabilística (ver supra ponto 2.15.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- g) Incerteza quanto à natureza, recuperação dos ativos, exigibilidade dos passivos e regularização de saldos registados no balanço do Partido em 31 de dezembro de 2010 (ver supra ponto 2.18.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- h) Não registo de coimas aplicadas pelo Tribunal Constitucional – coimas registadas que não são do Partido (ver supra ponto 2.21.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- i) Afetação às contas anuais de 2010 de gastos e outros acertos relacionados com campanhas eleitorais ocorridas em anos anteriores (ver supra ponto 2.22.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao Partido e ao seu responsável financeiro, em funções no ano de 2010.

Lisboa, 24 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)